



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

CLAUDIA LUIZ DE SOUZA

ANÁLISE DAS ADI'S Nº 6.193, 6.194, 6.195:

VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL

Tubarão

2020

CLAUDIA LUIZ DE SOUZA

**ANÁLISE DAS ADI'S Nº 6.193, 6.194, 6.195:
VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Cristiano de Souza Selig, esp.

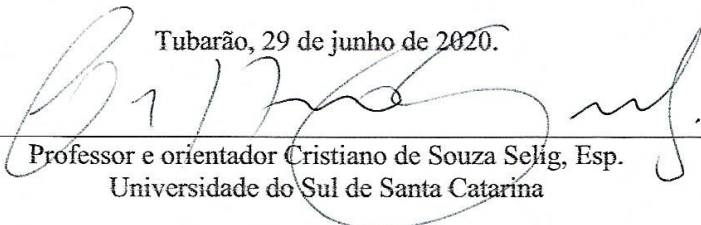
Tubarão
2020

CLAUDIA LUIZ DE SOUZA

**ANÁLISE DAS ADI'S Nº 6.193, 6.194, 6.195:
VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 29 de junho de 2020.



Professor e orientador Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Fábio Gesser Leal, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Mário Luiz da Silva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

A Deus, aos meus pais Edna e Claudio, meus irmãos, meu amor e a toda minha família, pelo apoio para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir viver cada momento da minha vida, com alguns obstáculos, mas sempre na certeza de que tudo irá dar certo.

Aos meus pais Edna e Claudio que me deram a maior herança que uma mãe e um pai podem dar a seu filho: a educação. Sem o apoio financeiro que tive durante esses anos de academia, nada disso seria possível.

Aos meus irmãos Lucas, Marco, Patrícia e Paula, por partilharem comigo tantos momentos de alegria e companheirismo.

Ao meu namorado Lucas, por ser tão compreensivo e incentivador.

A minha tia Alzira, que desde sempre me cuidou como filha.

Aos meus familiares, pelas mensagens de apoio e por sempre acreditarem na minha capacidade.

Aos meus companheiros de trabalho Michel e Rafael, por serem minha inspiração profissional, por acreditarem em mim e por sempre me ensinarem com muita paciência e dedicação.

Aos meus amigos, em especial a minha amiga Shirley que conheci no primeiro semestre da faculdade, por tantos momentos de apoio e companheirismo.

A todos os professores que tive durante minha formação, em especial ao meu professor orientador Cristiano de Souza Selig, por sua paciência, disponibilidade e contribuição de conhecimento durante a elaboração da pesquisa.

“É quase impossível encontrar racionalidade, inteligência e imparcialidade quando o assunto é futebol.” (Frederico Spaniol).

RESUMO

O objetivo do presente trabalho monográfico foi analisar a constitucionalidade de três leis estaduais que permitem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior das arenas desportivas e estádios de futebol. Para tal, foi realizada uma revisão bibliográfica, caracterizada como uma pesquisa qualitativa e exploratória, utilizando-se como fontes primárias a legislação vigente, jurisprudências, fundamentos doutrinários e constitucionais. O resultado obtido com esta pesquisa foi de que as leis estaduais analisadas que permitem a venda e consumo de bebida alcoólicas no interior das arenas desportivas e estádios de futebol são constitucionais, uma vez que o Estatuto do Torcedor não traz a proibição expressamente. Assim, pode-se concluir que o texto do art. 13-A do Estatuto do Torcedor não deixou claro que o consumo de bebida alcoólica pode desencadear uma série de atos violentos em eventos de competição. Sendo assim, é de extrema importância que o legislador federal inclua no Estatuto do Torcedor a proibição expressa de venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol brasileiro e arenas desportivas. E mais, o Estado deve fiscalizar o entorno dos estádios, para garantir que os torcedores cheguem sóbrios aos estádios para assistirem os espetáculos, uma vez que a intenção do Estatuto do Torcedor é justamente proteger os torcedores.

Palavras-chave: Controle da constitucionalidade. Bebidas Alcoólicas. Violência. Futebol.

ABSTRACT

The objective of this monographic work was to analyze the constitutionality of three state laws that allow the sale and consumption of alcoholic beverages inside sports arenas and football stadiums. To this end, a bibliographic review was carried out, characterized as a qualitative and exploratory research, using the current legislation, jurisprudence, doctrinal and constitutional foundations as primary sources. The result obtained with this research was that the analyzed state laws that allow the sale and consumption of alcoholic beverages inside sports arenas and football stadiums are constitutional, since the Supporter Statute does not expressly prohibit it. Thus, it can be concluded that the text of art. 13-A of the Supporter's Statute did not make it clear that alcohol can trigger a series of violent acts in competition events. Therefore, it is extremely important that the federal legislator includes in the Supporter's Statute the express prohibition on the sale and consumption of alcoholic beverages in Brazilian football stadiums and sports arenas. In addition, the State must inspect the surroundings of the stadiums, to ensure that the fans arrive at the stadiums sober to watch the shows, since the intention of the Fan Statute is precisely to protect the fans.

Keywords: Control of constitutionality. Alcoholic beverages. Violence. Soccer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ALEP	Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CT	Centro de Treinamento
ET	Estatuto do Torcedor
FIFA	Federação Internacional de Futebol
PGR	Procurador-Geral da República
STF	Supremo Tribunal Federal
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	11
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.3	HIPÓTESE.....	13
1.4	DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	13
1.5	JUSTIFICATIVA	14
1.6	OBJETIVOS	15
1.6.1	Geral	15
1.6.2	Específicos	15
1.7	DELINEAMENTO DA PESQUISA	15
1.7.1	Caracterização básica	16
1.8	DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	16
2	ESTATUTO DO TORCEDOR	17
2.1	DEFINIÇÕES	17
2.1.1	Torcedor	17
2.1.2	Torcida organizada	18
2.2	FATOS QUE LEVARAM À ELABORAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR	19
2.2.1	Alterações no Estatuto do Torcedor	23
2.3	MEDIDAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA	28
3	COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DOS ENTES FEDERADOS.....	32
3.1	COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO	32
3.2	COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ESTADOS.....	34
3.2.1	Competência legislativa do Distrito Federal.....	35
3.3	COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS MUNICÍPIOS	36
3.4	COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE	38
4	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	41
4.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ADI	41
4.1.1	Do Procedimento	43
4.2	ADI 6.193	44
4.3	ADI 6.194	47
4.4	ADI 6.195	51
5	CONCLUSÃO.....	56

REFERÊNCIAS	60
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, serão analisadas 03 (três) Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI's) que discutem as leis estaduais dos Estados do Paraná, Mato Grosso e Ceará em que ambas permitem a venda de bebida alcoólica nos estádios de futebol.

Para tanto, será analisado o Estatuto do Torcedor, que é a Lei Federal competente a proteger os direitos do torcedor, afim de entender os fatos que levaram a sua elaboração.

Ainda, será abordado a competência legislativa de cada ente federado, para então ao final da pesquisa, descobrir os fundamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e o que elas decidiram, afim de conhecer e entender os motivos da elaboração das Leis Estaduais do Estado do Paraná, Mato Grosso e Ceará e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Não se pode negar que o povo brasileiro é atraído pelo esporte num geral, em especial pelo futebol. Seja como atleta, seja como torcedor, quando se fala em esporte todos tem uma opinião, e suas paixões.

Também não há como negar que o esporte é regado de sentimentos e emoções, do atleta que dá seu melhor durante as competições, do torcedor que faz seu importante papel motivando seus ídolos, e de todos os envolvidos numa competição, onde o principal objetivo é ser o vencedor. Portanto, conforme bem lembra Rezende (2010, p 30) “é de se esperar, sempre um clima de excitação envolvendo espetáculos esportivos com grande público”.

No entanto, para que as atividades esportivas sejam um momento de lazer se faz pertinente algumas observações, sendo necessária a intervenção do Estado para a garantia da ordem social. Ainda segundo Rezende (2010, p 30) “fomentar o desporto enquanto direito social é também protegê-lo de rompantes de violência”.

Nos estádios de futebol, onde as emoções estão a flor da pele no anseio pelo melhor resultado, é inevitável que a venda e consumo de bebida alcoólica possa desencadear uma série de consequências negativas.

Informações sobre questões relacionadas ao futebol, sociedade e violência apontam que:

As manifestações violentas envolvendo torcedores de futebol em dias de jogos, dentro e fora dos estádios, são atualmente um problema de segurança pública e um objeto de pesquisa da sociologia do esporte em vários países, já que o fenômeno reúne as características de estabilidade e persistência, ocorrendo com regularidade, e tendo como lugar os estádios de futebol e suas mediações, não sendo raras também as manifestações violentas em outros locais das cidades onde ocorrem os jogos. (REIS, 2006, *apud* REZENDE, 2010, p-51).

Pensando na proteção do torcedor e de todos que frequentam eventos desportivos, foi criada a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, também conhecida como Estatuto do Torcedor, que no ano de 2010, veio a sofrer algumas alterações.

Na intenção de proteger a integridade física e moral dos torcedores, seja dentro ou fora dos estádios de futebol, uma das alterações da Lei Federal nº 10.671/2003 foi a inclusão do art.13-A:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:
[...]
II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;
[...]. (BRASIL, 2003).

Observa-se que a lei não traz a expressão “bebida alcoólica”, mais tão somente “bebida”.

A inclusão do art.13-A ao Estatuto do Torcedor é consequência da constante onda de violência entre torcedores rivais e vandalismo nos estádios de futebol que ainda acontecem, mesmo após a alteração da lei. Exemplo disso é o ocorrido no jogo entre os clubes Vasco da Gama e Atlético Paranaense no ano de 2013. Outro caso lamentável foi o ocorrido em 2014 no jogo entre os clubes Santa Cruz e Paraná. E ainda mais recente, um caso de vandalismo generalizado ocorreu, no final de 2017, no jogo entre os clubes Flamengo e Independiente da Argentina.

Apesar do Estatuto do Torcedor proibir o acesso e permanência de torcedores no recinto esportivo portando bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, alguns Estados da federação vêm editando leis estaduais que permitem a venda e consumo de bebida alcoólica nas arenas desportivas e estádios.

O fato é que o tema ainda é muito polêmico para a sociedade brasileira, porque o torcedor se acostumou a frequentar eventos desportivos consumindo bebidas alcoólicas, em especial a cerveja.

A Constituição Federal de 1988 por sua vez, em seu art. 24 estabelece competência concorrente para legislar sobre consumo e desporto. Porém, em seus parágrafos deixa claro que compete à União editar normas gerais, como o fez, editando o Estatuto do Torcedor. E aos Estados, a competência plena quando a União não ter editado normas gerais.

Estudo realizado por Sandhas (2016, p-51) afirma que:

A permissão contida nas leis estaduais expõe a sérios riscos à segurança e à integridade dos torcedores e dificulta fortemente a prevenção de episódios de violência em tais eventos e a repressão a eles. O efeito potencializador da bebida sobre paixões e surtos de violência que têm sido associados ao futebol põe em perigo não só os torcedores, mas também familiares que os acompanham a locais de competição, cidadãos que transitam não apenas nas imediações destes, mas pelos locais de fluxo

de torcedores, usuários do sistema de transporte público, prestadores de serviços e comerciantes envolvidos com os espetáculos e, até, agentes públicos que neles trabalham, tanto na segurança pública quanto em outras áreas. Diante de tal consideração, percebe-se que a questão fere não apenas a repartição constitucional de competências, como o direito fundamental à segurança e o princípio da proporcionalidade. Os interesses comerciais e de arrecadação que a motivaram não justificam o sacrifício desse plexo normativo e dos bens jurídicos por ele tutelados.

Diante deste impasse legislativo, as leis estaduais que permitem a venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol estão sendo objetos de ADI, cita-se ADI nº 6.193, ADI nº 6.194 e ADI nº 6.195, as quais serão objetos de estudo da presente pesquisa.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

As leis estaduais que permitem a venda de bebida alcoólica nos estádios de futebol são constitucionais?

1.3 HIPÓTESE

As leis estaduais que permitem a venda de bebida alcoólica nos estádios de futebol são constitucionais porque o Estatuto do Torcedor não traz esta vedação explicitamente.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Visando uma melhor compreensão do tema abordado na presente pesquisa, convém destacar a conceituação de termos que estão em evidente concordância com este trabalho.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): No âmbito constitucional temos o controle concentrado de constitucionalidade das leis, que será objeto desta pesquisa, na qual é a ação que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual conforme art. 102, I, a, da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (BRASIL, 1988)

Inconstitucionalidade: Para Serejo (2000), a inconstitucionalidade é um fenômeno social, consistente numa valoração ordinária oposta a valores essenciais. Ainda, para Serejo (2000), os problemas suscitados pela inconstitucionalidade no direito positivo de um país devem ser solucionados a partir da observação do que é efetivamente oposição à Constituição.

Enfim, esses são os conceitos operacionais necessários ao entendimento do trabalho.

1.5 JUSTIFICATIVA

O esporte envolve não apenas os atletas e os clubes, mas também as entidades organizadoras, os patrocinadores, a mídia que cobre os eventos, as empresas que organizam promoções, aqueles que realizam seu comércio em torno dos eventos, e em especial, os torcedores.

Inegável que os estádios de futebol vêm sendo palco de constante violência, tanto física quanto moral. Talvez não somente pelas emoções que eventos esportivos possam gerar entre todos envolvidos, mais por todo um conjunto de fatores. Por tais observações nasceu o interesse pelo tema, que embora o Estatuto do Torcedor traga algumas restrições, na prática nem sempre são respeitadas.

Fato comum de se ver, são torcedores nas arquibancadas assistindo aos jogos de futebol com seus copos na mão, que por muitas vezes esses copos podem estar cheios de bebida alcoólica. Tal fato deve causar um certo estranhamento, ou pelo menos deveria, uma vez que nesses ambientes os sentimentos já estão aflorados, e o uso de bebida alcoólica pode desencadear diversos tipos de violência por parte desses telespectadores.

Com o objetivo de entender os motivos que permitem a venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios de futebol, fez-se tal pesquisa, afim de identificar se as leis estaduais que permitem a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol respeitam ou desrespeitam a Carta Magna, uma vez que esta traz competência concorrente para legislar sobre o tema, ao mesmo tempo em que editou lei federal regularizando tal situação.

O Estado tem o dever de prezar pelo bem social e pela segurança de todos, no entanto, todo cidadão tem o dever de colaborar para que isso ocorra.

Portanto, importante analisar se a proibição da comercialização de bebida alcoólica em estádios de futebol diminuiria o número de violência registrado nesses ambientes.

Ademais, nas pesquisas científicas acerca do tema efetuadas nas bases de dados da SCIELO e BDTD, não foram encontrados trabalhos recentes, além de um artigo na CAPES publicado por Flecha;Pontello (2015), com o título: *Brazilians football fan's behavior/comportamento do torcedor do futebol/comportamiento del incha del futbol de brazil*. Já no RIUNI foi encontrado uma pesquisa semelhante ao tema, sendo do autor Acorsi (2018), intitulado de “Violência no futebol: como a ineficácia do estado fere os direitos fundamentais”. Observa-se, portanto, que não há pesquisas voltadas especificamente para analisar as Ações

Diretas de Inconstitucionalidade no que se refere a venda de bebida alcoólica nos estádios de futebol.

Desse modo, justifica-se essa pesquisa em função da relevância para o meio acadêmico e profissional, uma vez que possibilitará conhecer o posicionamento e os argumentos utilizados pelo STF acerca da (in)constitucionalidade de tais leis.

Para a comunidade essa pesquisa é importante, pois, quaisquer pessoas, principalmente os torcedores, poderão conhecer melhor seus direitos e deveres enquanto apreciadores do esporte brasileiro.

1.6 OBJETIVOS

Como forma de descrever os objetivos relativos ao presente trabalho de pesquisa jurídica, irão se dividir em geral e específicos, conforme se desprende.

1.6.1 Geral

Analisar se as ADI's nº 6.193, 6.194 e 6.195 são constitucionais ou inconstitucionais.

1.6.2 Específicos

- Descrever os fundamentos legais do Estatuto do Torcedor que veda a venda de bebida suscetível de gerar violência em estádios de futebol.
- Apresentar competência legislativa de cada ente federado.
- Analisar os fundamentos das Ações Direta de Inconstitucionalidade objeto do estudo.
- Explicar a (In) Constitucionalidade da ADI nº 6.193, ADI nº 6.194 e ADI nº 6.195.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa caracteriza-se por ser a etapa pela qual se delimitam os processos decisivos para sua realização, assim como definir o direcionamento deste trabalho. Nesse sentido, é nesta fase que se definirá os meios de investigação, instrumentos e procedimentos que guiarão a execução da pesquisa. (LEONEL; MARCOMIM, 2015, p.36).

1.7.1 Caracterização básica

A presente pesquisa será bibliográfica, de natureza exploratória quanto ao nível ou objetivos, uma vez que pretende levantar variáveis relacionadas a constitucionalidade das leis estaduais que permitem a venda de bebida alcoólica nos estádios de futebol. Quanto a abordagem, caracteriza-se por ser de natureza qualitativa, visando a análise de três (03) ADI's relacionadas ao tema. Quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, o presente estudo caracteriza-se por ser de natureza documental.

Quanto ao corpus: serão analisadas três (03) ADI's em tramitação no STF, ADI nº 6.193, ADI nº 6.194 e ADI nº 6.195.

Instrumentos e procedimentos utilizados para a coleta de dados: O critério para seleção do material utilizado na pesquisa se baseará na consulta a literatura especializada na área, oferecendo sustentação teórica suficiente para atender aos objetos deste trabalho.

Processo de análise de dados: A problemática orientar-se-á pelos fundamentos doutrinários e constitucionais.

1.8 DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho monográfico está dividido em cinco capítulos, a saber:

O primeiro capítulo é a introdução, onde se desenvolverá os argumentos e finalidades da realização da pesquisa.

O segundo capítulo tratará do Estatuto do Torcedor, os fatos que levaram à sua elaboração e as medidas de prevenção à violência.

O terceiro capítulo, abordará a competência legislativa dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O quarto capítulo, discutirá acerca das considerações gerais sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como a análise em particular das 03 (três) Ações Direta de Inconstitucionalidade objetos de estudo do presente trabalho monográfico.

No quinto e último capítulo, serão apresentadas as conclusões obtidas no desenvolvimento do trabalho monográfico.

2 ESTATUTO DO TORCEDOR

Neste capítulo, serão abordados aspectos gerais em torno do Estatuto do Torcedor, até a sua atualização vigente.

2.1 DEFINIÇÕES

Afim de compreender melhor o desenvolvimento da presente pesquisa, se faz pertinente a abordagem de algumas definições trazidas pelo Estatuto do Torcedor.

2.1.1 Torcedor

Para o Estatuto do Torcedor, torcedor é toda pessoa que acompanha a prática de alguma modalidade esportiva do Brasil.

Desse modo, temos como torcedores as pessoas que apreciam, as pessoas que apoiam e as pessoas que se associam a um clube ou determinada modalidade desportiva. Logo, para fazer valer os direitos e deveres previstos na Lei Federal, não precisa necessariamente que o torcedor esteja fisicamente no local em que será realizado o evento, pois esta abrangência do Estatuto garante que o consumo do esporte nem sempre se dá na forma presencial.

O conceito de Torcedor trazido pelo Estatuto teve o intuito de englobar aqueles que acompanham o evento esportivo mediante emissoras de rádio e televisão, ou ainda, jornais e internet, sem necessariamente ter adquirido ingresso ou comparecer no evento fisicamente (GOMES *et al*, 2011).

A Lei nº 10.671/2003 define torcedor com previsão no art. 2º, in verbis:

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo. (BRASIL, 2003).

Assim, tanto o torcedor que vai ao evento quanto o torcedor que acompanha da sua casa ou do bar por exemplo, muito comum inclusive, têm direitos e deveres no âmbito do Estatuto do Torcedor, pois a Lei acolheu a ambos.

De outro lado, existem alguns direitos e deveres que são exclusivos dos torcedores partícipes de forma presencial do evento esportivo, conforme previsto no capítulo IV do Estatuto, com maior destaque neste trabalho aos artigos 13 e 13-A, que garantem a segurança do torcedor nos locais em que estão sendo realizados os eventos, antes, durante e depois a

realização das partidas. E ainda as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, o qual aprofundaremos mais adiante.

2.1.2 Torcida organizada

É muito comum nos jogos de futebol de grandes clubes brasileiros encontrar uma ou mais associações de torcedores, criando uma nova categoria de torcedor, conhecida tradicionalmente por torcida organizada, que se caracteriza por entoar cânticos e gritos de guerra exaltando seu clube ou manifestando repúdio ao adversário.

Outro aspecto importante no que diz respeito às organizadas é a frequência em que seus membros são responsabilizados por desordem ou confronto físico entre torcedores.

Afim de identificar os membros das organizadas e puni-los por seus atos, o legislador decidiu incluir seu conceito ao Estatuto do Torcedor. O conceito de torcida organizada impõe a obrigação de manutenção do cadastro atualizado dos associados e membros, devendo constar informações de cunho pessoal a fim facilitar sua identificação.

Esta definição só passou a existir a partir do ano de 2010 com o advento da Lei nº 12.299/2010, que trouxe este acréscimo ao Estatuto do Torcedor com o art. 2º-A, in verbis:

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade. (BRASIL, 2003).

A inclusão desse artigo ao Estatuto foi necessária, pois no Brasil existem muitas torcidas organizadas que possuem pessoas infiltradas com o propósito de praticar crimes, e acabam manchando o nome do time com notícias relacionadas a suas torcidas que acabam virando manchetes midiáticas, apesar dos clubes não terem relação direta com as organizadas.

Um dos objetivos deste artigo é orientar os dirigentes das organizadas para a seleção dos seus membros, pois em caso de desobediência ao Estatuto toda a associação poderá ser punida.

Conforme Cruz (2015), o legislador agiu com o devido rigor que se exige de determinadas associações de torcedores, de forma a exigir das Torcidas Organizadas uma melhor seleção dos seus integrantes, e que vai de encontro ao objetivo principal do Estatuto do Torcedor em relação a segurança.

Além de definir o que é uma torcida organizada, o Estatuto do Torcedor, que visa a proteção e defesa do torcedor, prevê a responsabilidade civil, objetiva e solidária atribuída à Torcida Organizada pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo ou fora dele. Ou seja, mais um motivo para os dirigentes escolherem melhor os membros das suas torcidas organizadas e trazerem para elas aqueles que realmente querem se associar por amor ao time e não por emoção e aventura, tendo a ciência de que ela tem uma série de direitos e deveres.

Dentre os deveres das torcidas organizadas, além de apoiar o seu time, pode-se destacar a não propagação de atos de violência de qualquer natureza, em qualquer lugar que seja. O esporte em si, nada tem a ver com violência, se quer pode ser meio justificável para tanto.

Por conta disso e em detrimento dos diversos episódios de cenas de violência vivenciadas no País, no ano de 2019, com o advento da Lei 13.912 que alterou o Estatuto do Torcedor, passou-se a penalizar de forma mais severa as torcidas organizadas que promoverem atos de violência em eventos esportivos ficando impedidas de comparecer aos eventos desta natureza pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Desta forma, se houver respeito e cumprimento à Lei será possível identificar os membros de Torcida Organizada e puni-los em caso de desrespeito ao Estatuto do Torcedor. Assim todos tem a ganhar, e o número de violência registrado por esses grupos de torcedores poderá diminuir gradativamente.

2.2 FATOS QUE LEVARAM À ELABORAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR

As emoções e fanatismo de um torcedor são expressadas de diversas formas, pode ser no canto do hino de seu clube ou dos cânticos de determinada torcida, na vestimenta da camisa do seu time que pra muitos, em razão do significado em particular é chamada de “manto”, nos rituais em dias de jogos, no choro de angústia ou alegria, nas faixas expostas nas arquibancadas, nos gestos feitos durante a partida, no grito de gol, ou em atos de violência física ou verbal, entre outras formas.

Dentre todas as formas de expressão de emoção e fanatismo de um torcedor, a que causa maior preocupação são os atos de violência, de qualquer natureza. Pois estas são praticadas em desfavor de outras pessoas.

O futebol é mais do que um esporte, dada sua complexidade e tamanha divulgação, é o esporte que está diretamente ligado a todos os lares do país. O futebol é indiscutivelmente, a maior paixão do povo brasileiro e por extensão o desporto mais popular do mundo (GODOI; CARDOSO, 1989, p. 9). Portanto, como bem lembra Rezende (2010, p 30) é de se esperar, sempre um clima de excitação envolvendo espetáculos esportivos com grande público.

Nas palavras de Souza (2013, p 12), o futebol é capaz de provocar tumultos, confusões, discussões fervorosas, brigas, separações e até mortes, dada a violência das ações de alguns torcedores que consideram por vezes a paixão por seu time mais importante que seu meio social. Já para Bentzen (2014), não há dúvida de que a violência praticada nos eventos esportivos é decorrente da banalização da violência fora das praças esportivas, concorrente com a ausência de estrutura educacional no país.

A violência praticada em eventos esportivos é o reflexo de uma sociedade que cultiva a violência. Para que este cenário seja um dia mudado, é necessário a estimulação constante ao respeito através da reeducação da sociedade.

A educação como um todo não pode ser direcionada apenas para as escolas, mais em todo espaço de interação social, como um estádio de futebol por exemplo, do qual pode servir como um espaço educativo.

Sobre este triste cenário de violência em eventos esportivos que ainda nos dias atuais assolam o país, em uma recente entrevista concedida ao blog Esporte IG o procurador do TJDF Marco Vincenzo (2019), afirmou que:

A violência nos estádios é um reflexo da sociedade brasileira, não apenas na falta de investimento nas forças policiais, mas principalmente na falta de investimento na educação. Nós temos muitos problemas importantes a serem resolvidos no Brasil, como segurança, saúde, educação, emprego, entre outros. Acredito que em breve teremos paz nos estádios e que as famílias poderão voltar a se alegrar com as coisas simples. Os pais poderão levar seus filhos para os jogos com tranquilidade, o brasileiro pode ter alegrias e momentos de diversão. O melhor futebol do mundo poderá voltar a sorrir.

Diante da recorrência do grande histórico de ondas de violência nos jogos de futebol, antes, durante ou após as partidas, o Estado percebeu a necessidade de elaborar uma lei específica para tentar diminuir o número de violência registrado em torno desses eventos.

Por conta deste cenário em torno de eventos esportivos, a Lei Federal nº 10.671/2003, também conhecida como Estatuto do Torcedor (tecnicamente, chama-se de estatuto a lei que disciplina os direitos e os deveres de uma determinada categoria de pessoas) foi proposta pelo

Poder Executivo e sancionada pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no dia 15 de maio de 2003. Trata-se de um instrumento de regulação que dispõe os direitos e deveres do torcedor individual e das torcidas organizadas, impondo às paixões os limites necessários para evitar a violência.

A partir da edição do Estatuto do Torcedor, o Poder Público passou a ser responsável pela prevenção de qualquer tipo de violência no esporte, em especial no futebol.

Para Prux (2013), a Lei nº 10.671/2003 veio trazer civilidade ao ambiente da prática desportiva, antes tão desregrado/tumultuado e, permanentemente, susceptível aos problemas ocasionados por maus dirigentes e pela violência das torcidas corrompidas pela ação da bandidagem. Ainda acrescenta Prux (2013), que o Estatuto do Torcedor se transformou em um marco ao optar pela proteção da coletividade de consumidores e prescrever a punição daqueles torcedores que provocam tumulto, praticam ou incitam a violência.

O Estatuto do Torcedor veio com a intenção de proteger o torcedor no âmbito físico, moral e econômico, ficando resguardado seus direitos e deveres de forma explícita no decorrer dos artigos da lei.

Logo no primeiro artigo, fica claro que o legislador buscava a proteção dos torcedores, veja-se:

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de **proteção e defesa do torcedor**. (BRASIL, 2003). (grifou-se).

Nesta intenção de dar proteção e meios de defesa ao torcedor pode-se dizer que o Estatuto do Torcedor foi inspirado no Código de Defesa do Consumidor.

Com a promulgação da Lei nº 10.671/2003 o torcedor passou a ser considerado como consumidor do produto esporte, tendo inclusive, os mesmos instrumentos processuais que os consumidores para defesa em juízo. E equiparou-se a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, nos termos do CDC.

Segundo Souza (2009), entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor forma-se um sistema integrativo de normas, no qual a interpretação é no sentido de ampliar direitos, integrando-os. Neste comparativo entre o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor, Souza (2009, p-45) afirma que:

Trata-se de lei que, a exemplo do código de defesa do consumidor, estende sua tutela protetora a uma grande parcela da sociedade. O reconhecimento da relevância social de eventos públicos de caráter esportivo tem gerado o surgimento de leis reguladoras em vários países do mundo. Todos nós, somos consumidores e não seria de se considerar inverossímil a assertiva de que, no Brasil, todos nós somos torcedores. O costume de ir ao estádio torcer pelo time de sua simpatia está, já há muito, presente na vida do brasileiro: do mais rico ao mais humilde.

Prova da aplicação desta relação entre do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor é o que se vê na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ÔNIBUS CONDUZINDO TORCEDORES DE CLUBE FUTEBOLÍSTICO QUE É ATINGIDO POR PEDRAS LANÇADAS PELA TORCIDA ADVERSÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE MANDANTE - **APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR EM CONJUNTO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** - VÍTIMA DO EVENTO EQUIPARADA A CONSUMIDOR (ARTIGO 17, DO CDC) - FALHA NA SEGURANÇA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MATERIAS - VALOR MANTIDO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, QUE É DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.- Cabe ao clube futebolístico, mandante da partida, proporcionar segurança aos torcedores e demais pessoas presentes no evento, não se limitando essa responsabilidade a mera solicitação da presença da segurança pública no estádio. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 972973-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 11.04.2013). (grifou-se)

RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMEROAPELANTE: FEDERAÇÃO PARANANESE DE FUTEBOLREC. ADESIVO: MAYCON DIEGO RIBEIRO DE MELLOAPELADOS: (1) MAYCON DIEGO RIBEIRO DE MELLO (2) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (3) CIANORTE FUTEBOL CLUBE (LEÃO DO VALE) CÍVEL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ARQUIBANCADA DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL.DEVER DE INDENIZAR. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA ENTIDADE ORGANIZADORA E DO DETENTOR DO MANDO DE JOGO. ESTATUTO DO TORCEDOR E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**INCIDÊNCIA. DEVER DE SEGURANÇA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO.DESNECESSIDADE. OFENSA GRAVE. DANO IN RE IPSA.VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ELEVADO POTENCIAL LESIVO DO EVENTO DANOSO. REINCIDÊNCIA QUE DEVE SER COIBIDA. LIDE SECUNDÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO.DANOS MORAIS NÃO COBERTOS. APÓLICE QUE PREVIU ESPECIFICAMENTE A COBERTURA DOS EVENTOS MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DANOS PESSOAIS OU CORPORAIS COMO RISCOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.279.914-1COBETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 402/STJ.RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA AFASTADA.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1279914-1 - Cianorte - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - Unânime - J. 23.07.2015). (grifou-se).

O Estatuto do Torcedor visa reforçar e vincular a legitimidade da condição de relação de consumo em situações específicas, deixando explícito no decorrer do seu texto que o torcedor é a parte mais vulnerável nesta relação de consumo do produto esporte, e que merece ter reconhecido seus direitos.

De outro lado, o torcedor nem sempre é conhecedor dos seus direitos conquistados com a promulgação do Estatuto do Torcedor, cabendo ao Estado promover sua divulgação, podendo inclusive usar de eventos esportivos para tanto.

2.2.1 Alterações no Estatuto do Torcedor

Assim como tudo que está no espaço deve se adequar ao tempo, após 07 (sete) anos de vigência do Estatuto do Torcedor, a Lei Federal veio a sofrer algumas alterações em busca de uma maior proteção daqueles a quem a lei deve proteger, os torcedores.

Em 28 de julho de 2010, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal nº 12.299, que deu complemento ao Estatuto do Torcedor que entre outras disposições, implementou medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência. Acredita Lima (2010) que a intenção principal do legislador foi garantir a segurança dos torcedores nos estádios e suas imediações nos dias de eventos esportivos.

Dentre todas alterações feitas, a que merece um maior destaque, pelo menos neste trabalho, é a inclusão do art.13-A, que mais à frente será melhor explicado, no qual determina que para um torcedor adentrar e permanecer nas arenas esportivas deve possuir um ingresso válido para a competição que irá assistir, não pode estar na posse de objetos, bebidas ou substancias que venham a desencadear a prática de violência, deve consentir com a revista pessoal, não deve portar qualquer objeto com mensagens ofensivas a qualquer pessoa, não pode arremessar qualquer objeto no interior do recinto esportivo, não pode portar fogos de artifício, não pode invadir ou incitar a invasão da área restrita aos competidores e não deve incitar ou praticar a violência de qualquer natureza. Tal artigo acrescido ao Estatuto do Torcedor ainda prevê que se ocorrer alguma das condições contrárias ao estabelecido antes da entrada do torcedor, ele será proibido de entrar, se o fato ocorrer dentro do recinto o torcedor será afastado imediatamente.

Observa-se que as alterações do Estatuto foram acrescentadas afim de prevenir a prática de violência relacionada aos eventos esportivos.

Outro texto acrescentado pela Lei, na intenção de conter a violência, foi o caso do art. 39-A, que determina o impedimento de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos aos associados ou membros de torcidas organizadas que promoverem tumulto, praticarem ou incitarem a violência, ou invadirem local restrito.

Vale destacar que a grande maioria dos atos de violência ocorridos em eventos esportivos são realizados por membros de torcidas organizadas, que por vezes se organizam antes dos eventos para guerrear contra a torcida adversária usando da força física, trazendo um triste histórico para seus clubes que são lembrados por casos de violência e vandalismo, como por exemplo os casos já citados ocorrido no jogo entre os clubes Vasco da Gama e Atlético

Paranaense no ano de 2013, clubes Santa Cruz e Paraná no ano de 2014, e entre os clubes Flamengo e Independiente da Argentina no ano de 2017.

O grande problema é que muitas das vezes, quando as torcidas organizadas são punidas ficando impedidas de participar de eventos esportivos, elas trocam de nomenclatura, comparecem não uniformizadas, ou até mesmo falsificam identificação para conseguir o acesso ao jogo.

Em relação às torcidas organizadas, também houve o acréscimo do art. 39-B, no qual determina a responsabilização civil, de forma objetiva e solidária pelos danos causados por membros ou associados das torcidas organizadas. Este artigo foi bastante abrangente ao incluir a responsabilidade das organizadas pelos danos ocorridos no local do evento, em suas mediações ou ainda no trajeto de ida e volta para o evento.

Com as alterações, o Estatuto do Torcedor procura enfrentar o crime organizado que participa dos eventos por meio das torcidas organizadas responsabilizando essas pelos excessos e desordens. Para isso trabalha com monitoramento de câmeras e cadastramento, exatamente para detectar os criminosos.

Uma grande inovação foi a possibilidade de criação de Juizados do Torcedor com competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas decorrentes das atividades reguladas pelo Estatuto do Torcedor, acrescentado à Lei através do art. 41-A. O objetivo deste artigo é melhorar as condições do Poder Judiciário para prevenir atos de violência em praças esportivas.

Em 17 de dezembro de 2013, o presidente do CNJ, na época o Ex Ministro Joaquim Barbosa, editou a recomendação Nº 45, na qual dispôs sobre a criação de Coordenadorias dos Juizados do Torcedor e de Grandes eventos e a implantação dessas em todos os Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Dentre as atribuições conferidas a essas coordenadorias destaca-se o desenvolvimento de política de atuação do Poder Judiciário em jogos de futebol, o acompanhamento de implementação de planos de ação referentes à segurança durante a realização de eventos esportivos, a atualização do banco de dados dos torcedores impedidos de frequentar os jogos de futebol, e a atualização dos dados estatísticos das unidades judiciárias que atuem no âmbito de competência dos Juizados do Torcedor.

Tais medidas ocorreram na busca por soluções mais céleres por parte do judiciário em episódios de ofensa ao Estatuto do Torcedor.

Além dos artigos mencionados, no que diz respeito à prevenção de violência, a Lei 12.229/10 ainda acrescentou o Capítulo XI-A ao Estatuto do Torcedor, que trata especificamente dos crimes.

O destaque do capítulo XI-A vai para o art. 41-B, que tipifica como crime o ato de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir o local restrito aos competidores em eventos esportivos. Ao torcedor que praticar algum desses atos incorrerá na pena de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. Ao longo do texto legal do art. 41-B, o legislador acrescentou que incorre nas mesmas penas o torcedor que praticar os atos mencionados num raio de 5.000m (cinco mil metros) de distância do local onde o evento esportivo está sendo realizado. Ainda, na mesma pena, incorre o torcedor que portar dentro do estádio ou em torno dele, no dia de evento esportivo, qualquer objeto que possa ser útil na prática de violência.

Infelizmente, a conduta de promover tumulto em praças esportivas é o crime mais comum, e está intimamente ligada a atos de violência das torcidas organizadas, dentro ou fora dos locais de competição. No entanto, diferente do artigo 39-A que cuidou da conduta das torcidas organizadas, o artigo 41-B especificou o crime a ser imputado de maneira individual àquele que se porta de modo a causar transtornos nos eventos esportivos.

Uma das formas bastante comum de praticar ou incitar a violência é através de cânticos de provocação. Não é surpresa que as letras dos cantos entoados pelas torcidas organizadas incluem termos chulos e ofensivos, que em alguns casos mais servem para irritar o adversário do que para impulsionar seus próprios times, cita-se como exemplos o cântico da organizada Gaviões da Fiel (em março de 2012 os palmeirenses André Alves Lezo e Guilherme Vinícius Jovanelli Moreira foram mortos com golpes de barras de ferro e pedaços de pau após confronto com alvinegros)¹. Da uniformizada Mancha Alviverde, do Palmeiras, para as torcidas do

¹ Foi numa festa na Inajar de Souza, que a sua fama, porco acabou. Os porco imundo correu rapidinho, tanta barrada que vocês tomou. Meu coração pulou de alegria, quando mandei o Lezo pro caixão. O porco imundo morreu em um segundo, eu vi seu sangue escorrer pelo chão. No dia 25, na zona norte aconteceu, azar dos porco imundo. Trombou a Gaviões e correu. O Cléo morreu e o Munhoz também. Os Gaviões, já matou mais de cem. Matar você! Um porco a mais não faz mal.

Corinthians, São Paulo, Portuguesa, Botafogo e Flamengo.² Da organizada Os Fanáticos, do Atlético Paranaense, para a torcida do Coritiba³.

Essas provocações podem instigar à violência. Assim, todo torcedor precisa estar atento que desde a edição da Lei 12.229/10, práticas como essas são consideradas crimes passíveis de punição.

As alterações feitas no Estatuto do Torcedor no ano de 2010 tiveram um foco muito grande na prevenção e punição de atos de violência que vinham assombrando o país nos últimos anos, mas infelizmente, apesar da alteração da Lei Federal ter inserido consequências e punições, as ondas de violência envolvendo eventos esportivos não cessaram.

Ainda são comuns os escândalos ocorridos nas arquibancadas e fora delas, principalmente motivados pelas torcidas organizadas, que não só organizam o apoio a seus times, mas que, muitas vezes, são as que organizam os atos de vandalismo e violência.

Com a intenção de punir de forma mais severa as torcidas organizadas, recentemente o Estatuto do Torcedor passou por mais uma alteração com o advento da Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, sancionada pelo então presidente da República Jair Messias Bolsonaro, na qual alterou o artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, prevendo uma punição mais rigorosa para membros ou associados de torcidas organizadas que derem causa a atos de violência em evento esportivo.

Conforme mencionado anteriormente, a pena prevista no art. 39-A era o impedimento a comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos. Com a alteração do artigo, este prazo aumentou para 5 (cinco) anos.

Percebe-se que com a alteração do artigo o legislador teve a intenção de majorar a pena, para mais uma vez tentar diminuir o número de ocorrência de atos de violência praticado por torcidas organizadas durante os eventos esportivos e em torno deles, em dias de jogos.

Além de alterar o artigo 39-A, o legislador foi muito inteligente ao editar a Lei nº 13.912/2019, pois acrescentou ao Estatuto do Torcedor o artigo 39-C em que estende a

² Foi numa festa, teve luta livre. E nessa festa a Mancha apavorou. Tanta pancada eu não me contive, daquele jeito que você sonhou. Da Fúria Jovem eu parti pra cima, uma centena eu deixei no chão. E a fla jovem veio em segundo, queimei camisa faixa e bandeirão. Quase no fim da festa, a bicharada apareceu. Junto com a galinhada, agora é só vocês e eu! Eu dei porrada até em português, a galinhada correu outra vez, a bicharada foi parar no hospital! Eu dei porrada até em português, a galinhada correu outra vez, a bicharada foi parar no hospital!

³ Atirei o pau nos coxas e mandei tomar no cú. Coxarada filha da puta, chupa rola e dá o cú. Hey! Coxa! Vai tomar no cú. A galera rubro-negra dá porrada a bangu!! A galera rubro-negra dá porrada a bangu!! Hey coxa vai toma no cú. Furacão eooo! Atlético ôô!

consequência prevista nos artigos 39-A e 39-B para as torcidas organizadas. Ou seja, se um membro de torcida organizada invade local de treinamentos de atleta, confronta ou induz ao confronto entre torcedores, ou pratique qualquer ilícito contra aqueles diretamente ligados ao esporte mesmo que estes atos ocorram em dias ou em horários que não tenham jogos, a torcida organizada a qual este torcedor faz parte, ficará impedida de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, além de responder civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por este membro da torcida.

Esta providência se deu em decorrência dos inúmeros casos de violência e desrespeito ao Estatuto em dias que nem se quer teriam jogos, a exemplo disto, cita-se o ocorrido em agosto de 2016, quando integrantes de torcidas organizadas do Clube São Paulo invadiram o CT e agrediram jogadores.

Após esta convocação, os torcedores se reuniram em frente ao CT do clube e na sequência invadiram o treinamento dos jogadores para tirar satisfações.

Outro exemplo bem parecido foi o ocorrido em setembro de 2019, onde membros de uma torcida organizada do Fluminense invadiram o CT do clube, um dia após a demissão do técnico Oswaldo de Oliveira. Os torcedores foram protestar, onde na ocasião alguns integrantes forçaram um muro de metal e derrubaram a proteção, os torcedores iniciaram então uma caça aos jogadores dentro do centro de treinamento.

O legislador se preocupou em proteger não apenas os torcedores, mais todos os profissionais envolvidos em eventos esportivos que podem vir a ser vítimas de torcedores violentos dando uma sensação de segurança para todos os partícipes deste mundo do esporte.

Neste sentido, explica Moura (2019), autor do Projeto de Lei:

A redação do artigo 39-C torna cristalina a possibilidade de aplicação das penalidades às torcidas em qualquer episódio de violência ou de vandalismo em que estejam envolvidos seus integrantes. A inclusão do novo artigo aprimora a legislação, ampliando a sensação de segurança jurídica e reduzindo a margem de discricionariedade do Poder Judiciário ao interpretar o Estatuto do Torcedor. A lei gera uma certeza da incidência das penalidades a todos os casos violentos que são verificados no cotidiano do nosso desporto. O espírito do Estatuto de Defesa do Torcedor é assegurar a segurança de todos os envolvidos no evento esportivo (inclusive dos atletas), independentemente do local em que ocorre eventual violência. Neste ponto, importante mencionar que o Estatuto do Torcedor foi idealizado a partir dos exemplos extraídos do futebol, no entanto tem aplicação em todas as modalidades esportivas profissionais.

Desde a última alteração do Estatuto até o presente momento, não houve notícias de invasão a Centros de Treinamentos.

Todas essas condições incluídas no Estatuto após a última atualização são reflexos de que alguns torcedores, em especial os membros de torcidas organizadas, deixaram de ser

simples apreciadores do esporte e passaram a ser uma ameaça à sociedade, na qual o Estado precisa estabelecer regras rígidas para garantir a proteção da integridade dos demais cidadãos.

Se todas condições estabelecidas no Estatuto do Torcedor fossem de fato respeitadas e fiscalizadas de forma rígida, seria então possível uma eficaz prevenção à violência nestes espaços e mudaria a visão que atualmente esses eventos refletem em questão de segurança.

2.3 MEDIDAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

Em agosto de 1995, no estádio Paulo Machado de Carvalho, conhecido como Pacaembu, ocorreu a final da Supercopa de Futebol Junior, entre os clubes São Paulo e Palmeiras. Após o empate, a partida foi para a prorrogação, onde o time do Palmeiras foi campeão.

Na comemoração do título, a torcida do Palmeiras pulou o alambrado do estádio, invadiu o campo e foi provocar a torcida do São Paulo, que também pulou o alambrado a fim de se confrontar com a torcida rival. O campo de futebol se tornou um campo de batalha. O estádio estava sendo reformado e no entorno havia entulhos, então os pedaços de madeiras e barras de ferro da construção serviram de armas para o confronto. O resultado foi à morte de um jovem e mais 100 pessoas feridas. O episódio ficou conhecido como a Batalha do Pacaembu.

Até aquela ocasião, o tema violência entre torcidas organizadas era tratado apenas como algo isolado em dias de jogos. No Brasil, não havia ocorrido no esporte um episódio de tamanha violência como aquele, o que acabou por chamar a atenção da mídia, e pela primeira vez houve uma certa pressão para que o assunto fosse discutido e encontrado uma solução.

A prevenção à violência nos esportes não é uma responsabilidade apenas do poder público, mais de todos os envolvidos em eventos esportivos. Desde 2010, está previsto na Lei nº 10.671/2003 que confederações, federações, clubes, torcidas organizadas e todos aqueles que de qualquer forma participam dos eventos esportivos são responsáveis pela prevenção de atos de violência, ou seja, é uma responsabilidade de todos.

Trata-se de uma ampliação administrativa de responsabilidades, colocando a segurança nos estádios como dever de todos os envolvidos no evento (BENTZEN, 2014).

Apesar de o evento desportivo ser particular, em termos de segurança, a entidade organizadora do evento desportivo deverá solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos responsáveis pela segurança dos torcedores, dentro e fora das praças esportivas, conforme determina o art.14 do Estatuto do Torcedor.

Mais do que isso, a Constituição Federal no seu artigo 6º, em paralelo ao artigo 144, impõe sobre o Estado o dever de segurança pública a todos os indivíduos. Diga-se dever do

Estado, direito e responsabilidade de todos. A segurança pública é uma luta constante onde cada indivíduo tem seu papel fundamental.

Infelizmente o cenário que a muito tempo vivencia-se no Brasil é regado pela cultura da violência, que obrigada o poder público a estabelecer punições severas para aqueles que desrespeitam as regras. Segundo Matta (1985, *apud* SARAPU et al., 2013), “o futebol é uma leitura do que acontece no jogo da sociedade.”

O Estado, por sua vez valendo-se de sua prerrogativa, incluiu ao Estatuto um rol de condições a serem respeitadas pelo torcedor ao adentrar no recinto esportivo. As condições de acesso e permanência, seriam o início da nova era do esporte, pois têm a intenção de prevenir atos violentos, informar a sociedade o que é considerado ilícito, e ainda facilitar as ações dos agentes de segurança responsáveis pela segurança do evento.

Essas condições trazidas pela Lei 12.299/10, estão previstas no artigo 13-A do Estatuto do Torcedor, in verbis:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - **não portar** objetos, **bebidas** ou substâncias proibidas ou **suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência**;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (BRASIL, 2003). (grifou-se).

Dentre as condições estabelecidas no art.13-A do Estatuto, a condição que merece maior atenção no desenvolvimento deste trabalho é a indicado no inciso II.

Ainda é polêmica a positivação de tal medida restritiva junto ao Estatuto do Torcedor, mesmo após se passarem 10 (dez) anos da sua promulgação, porque o texto do art. 13-A, inciso II somente menciona enquanto condição de acesso aos estádios que o torcedor não porte consigo bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de violência, assim, o vago texto legal deixa margens para interpretações diversas onde cada Estado da Federação fica livre para legislar sobre o tema.

Percebe-se que antes mesmo da atualização do Estatuto do Torcedor no ano de 2010 que incluiu o art.13-A, alguns Estados da Federação, de forma complementar, já haviam editado Leis Estaduais proibindo expressamente a venda, distribuição ou consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol. Cita-se a título de exemplo a Lei 9.470/1996 do Estado de São Paulo, conforme art. 5º, in verbis:

Artigo 5.º - Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados no Artigo 1º **ficam proibidas a venda, a distribuição ou utilização de:**
I - bebidas alcoólicas; (SÃO PAULO, 1996). (grifou-se).

O Estado do Rio Grande do Sul também proibiu expressamente o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol por meio da Lei 12.916/2008, conforme art. 1º, in verbis:

Art. 1º **Ficam proibidos, nos dias de jogos, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes** do Estado do Rio Grande do Sul.
Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se somente à área interna dos estádios e dos ginásios de esportes, quando da realização de partidas de futebol profissional válidas em competições oficiais. (RIO GRANDE DO SUL, 2008). (grifou-se).

Entre os Estados com os times mais relevantes do Brasil, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas são os únicos que ainda proíbem a venda de álcool em jogos de futebol.

Após a Copa do Mundo de 2014, onde a FIFA conseguiu liberar a venda e consumo de bebida alcoólica nos Estádios de futebol brasileiros, 7 (sete) Estados com tradição no futebol adotaram a liberação: Bahia em 2014, Rio de Janeiro e Minas Gerais em 2015, Pernambuco em 2016, Santa Catarina em 2018, Ceará e Paraná em 2019.

Por mais que exista controvérsia, a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas vale-se de instrumento jurídico na pauta do combate à violência nos estádios.

Para Murad (2017), a bebida alcoólica é um dos fatores que explicam a violência no futebol, funcionando como “combustível para a prática de atos violentos”.

Não é correto o Estado pensar na receita do patrocínio que a comercialização de bebidas alcoólicas poderia gerar, em troca da insegurança dos envolvidos em um evento esportivo. Na verdade, é uma via de mão dupla, pois de um lado teria a receita e de outro teria um gasto maior com os agentes de segurança pública e um gasto maior com a saúde pública que precisa atender os feridos em casos de tumultos e pancadaria.

Consumir bebida alcoólica não é uma necessidade, uma vez que entre o tempo que o torcedor gasta para entrar no estádio, assistir à competição e sair, tem-se em torno de 03 (três) horas de duração. Tempo este razoável para se abster-se do consumo alcoólico.

Importante também lembrar que eventos esportivos são abertos a todos os públicos, independente de idade ou sexo. Nenhum pai ou nenhuma mãe, gostaria que seu filho presenciasse uma cena de violência generalizada, como se vê em alguns casos.

Normalmente, o torcedor que se envolve em confusões nos estádios ou em torno dele, é uma pessoa que deixou a emoção do momento tomar conta, principalmente em competições decisivas, e o uso de bebida alcoólica pode desencadear uma agressividade ainda maior, ou mesmo, se esta pessoa que ingeriu bebida alcoólica for vítima de violência seus reflexos e sentidos estarão prejudicados.

Para as torcidas organizadas, que muitas vezes são quem iniciam os atos violentos de qualquer natureza nos estádios de futebol, conforme já mencionado, a lei estipulou a obrigação de manter atualizado o cadastro de seus membros ou associados. Dessa forma, segundo Sarapu *et al* (2013), o torcedor, uma vez associado às torcidas organizadas, deixa de ser mero espectador tornando-se coadjuvante do espetáculo.

A última alteração feita no Estatuto do Torcedor através da Lei nº 13.912/2019, majorou a pena para a torcida organizada que se envolver em episódio de violência relacionado ao esporte, seja ela qual for.

Diante deste contexto, pode-se citar o disposto no art. 243-G, §2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em que contempla a punição para a prática de discriminação em eventos esportivos, *in verbis*:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (BRASIL, 2003).

Tanto o Estatuto do Torcedor, quanto o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que são as normas reguladoras do esporte no Brasil, se preocuparam com a segurança do torcedor e de todos os partícipes em eventos desportivos, prevendo as consequências para cada ilícito cometido antes, durante e após as competições, não se atendo apenas para atos de violência física, mais também a verbal ou psicológica.

Sendo assim, o Estado tem o dever de prezar pelo bem social e pela segurança de todos, no entanto, todo cidadão tem o dever de colaborar para que isso ocorra. O cidadão precisa conhecer seus direitos e deveres enquanto apreciador do esporte brasileiro.

No capítulo seguinte, será analisada a competência legislativa de cada ente federado, conforme estabelecido pela Constituição Federal, bem como a ligação entre as atribuições legislativas constitucionais e o Estatuto do Torcedor.

3 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DOS ENTES FEDERADOS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 fixou as matérias de cada ente federativo, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Neste capítulo, será abordada apenas a repartição da competência legislativa entre os entes federados, ou seja, não compreenderá a repartição em matéria administrativa e tributária.

3.1 COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Importante esclarecer, desde já, que a União é um ente federado como os Estados e Municípios, não se confundindo com a República Federativa do Brasil. No entanto, a União também age em nome da Federação quando mantém relação com Estados Estrangeiros.

Por ter essa dupla atribuição, a União é uma figura de duas faces, que tanto age em nome próprio como em nome da Federação. Ou seja, ora se manifesta por si como pessoa jurídica de capacidade política, ora se manifesta em nome do Estado Federal (TEMER, 1993, *apud* GONZALES, 2011).

Diante destas atribuições, adotar-se-á para o desenvolvimento do presente trabalho aquela em que a União se manifesta como ente federado, portadora de capacidade política.

A competência privativa também chamada de competência plena, direta e exclusiva de legislar, é uma atribuição dada a determinada entidade, órgão ou agente do Poder Público para tomar decisões e realizar funções sobre determinadas matérias, podendo esta atribuição ser delegada a outra entidade, órgão ou agente do Poder Público desde que seja delegada da maneira que a Constituição autoriza.

A Constituição Federal adotou o princípio da predominância do interesse, onde impõe a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria. A distribuição de competências entre os entes federados, busca o equilíbrio federativo. Conforme ensina Mendes (2008, *apud* BARACHO JÚNIOR *et al* 2010) cabe a União legislar sobre matérias e questões de predominante interesse geral nacional.

As matérias consideradas mais relevantes e de interesse comum à vida social, estão enumerados no art. 22 da Constituição Federal, pois é justamente neste artigo que o legislador enumerou a competência privativa da União, enquanto ente federado. De outro lado, o parágrafo único do artigo mencionado prevê a possibilidade de Estados legislar sobre questões específicas das matérias previstas nos incisos, desde que a União autorize por meio de lei complementar.

Segundo Moraes (2006), para que haja a delegação de competência de assuntos privativos da União aos Estados, faz-se necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) a delegação tem que ser objeto de lei complementar aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- b) a delegação deverá ser particularizada, por impossibilidade de se delegar toda a matéria constante de um único inciso do art. 22;
- c) a União só poderá delegar por lei complementar um ponto específico de sua competência a todos os estados, em respeito ao princípio da igualdade de tratamento às entidades federadas.

Ou seja, para que determinada matéria privativa da União elencada no artigo 22 da Constituição seja delegada aos Estados, é necessário que seja aprovada uma Lei complementar que garanta tal possibilidade. Ainda, esta delegação de competência deverá alcançar a todos os Estados da federação, e deverá abranger um determinado ponto desta competência que é privativa da União.

Sobre esta possibilidade ensina Mendes (2012, *apud* TORRES, 2014):

Trata-se de mera faculdade aberta ao legislador. Se for utilizada, a lei complementar não poderá transferir a regulação integral de toda uma matéria da competência privativa da União, já que a delegação haverá de referir-se a questões específicas. (...) Nada impede que a União retome a sua competência, legislando sobre o mesmo assunto a qualquer momento, uma vez que a delegação não se equipara à abdicação de competência.

Veja-se o teor do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
 Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (BRASIL, 1988).

Segundo Drago (2019), na ausência de lei complementar autorizando a delegação, não poderá os Estados suprirem eventual lacuna legislativa por parte da União.

Não pode, portanto, ser proibida a suplementação da legislação pelos Estados quando por se tratarem de normas gerais editadas pela União, como também não podem os Estados legislar sobre matéria de competência legislativa privada da União sem a edição de lei complementar que assim os autorizem.

3.2 COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ESTADOS

Vasconcelos (2019), conceitua os Estados como pessoas jurídicas de Direito Público Interno integrantes da federação da qual não estão limitados tão somente ao exercício de atribuições; constituem ordenações jurídicas parciais, que atuam como núcleos autônomos de poder, com legislação, governo, administração e jurisdição própria, atuando ativamente na concretização de políticas públicas, na consecução dos fins do Estado.

O modelo federativo adotado pelo Brasil defere aos Estados autonomia legislativa. Esta autonomia também enseja a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e auto legislação.

A autonomia dos Estados está prevista no art. 25 da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Os princípios constitucionais são classificados em sensíveis, extensíveis e estabelecidos. Os princípios sensíveis estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 37, VII que dão ensejo à intervenção federal, caso violados. Os princípios extensíveis são aqueles que estabelecem as regras de organização da União, cuja a aplicação também se estende aos Estados. Os princípios estabelecidos são aqueles que se reportam a todos os entes federativos. Tais princípios podem gerar limitações expressas, implícitas e decorrentes.

Sobre as vedações direcionadas aos Estados, ensina Moraes (2004):

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).
São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.

A competência legislativa que não for vedada pela Constituição está reservada aos Estados. O que não for da competência expressa de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá aos Estados legislar.

Ainda, conforme visto anteriormente, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa através de lei complementar. Mais adiante, será estudado a competência concorrente indicada no art. 24 da Constituição, que também cabe aos Estados.

Em termos gerais, o que não for de competência de outros entes federados será de competência dos Estados. Assim como normas gerais editadas pela União poderão ser suplementadas pelos Estados, e normas de matéria privativa da União poderão ser legisladas pelos Estados desde que a União através de lei complementar lhe dê essa autoridade.

3.2.1 Competência legislativa do Distrito Federal

Segundo Drago (2019), o Distrito Federal é pessoa jurídica de direito público, com autonomia política, financeira, administrativa e legislativa.

O Distrito Federal não é Estado nem município, porém, possui competência legislativa cumulativa, podendo legislar sobre matérias reservadas aos Estados e aos municípios.

A previsão de competência cumulativa destinada ao Distrito Federal, encontra amparo legal no parágrafo 1º do art. 32 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 32.

[...]

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. (BRASIL, 1988) (grifou-se).

Neste sentido, o Distrito Federal possui dupla competência legislativa, podendo legislar sobre todas as matérias reservadas aos Estados e municípios, desde que atenda aos interesses locais e não vá contra os preceitos constitucionais.

O Distrito Federal se auto-organiza por lei orgânica, votada e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa. Se rege, pelas suas leis distritais, editadas no exercício de sua competência legislativa, conforme determina o art. 32 da Carta Magna:

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição. (BRASIL, 1988).

Os princípios constitucionais de que trata o art.32 da CF são os mesmos princípios expostos no tópico anterior, que devem ser respeitados por todos os entes federados.

Conforme Manzione (2013), o Distrito Federal também pode legislar sobre questões que são de competência privativa da União, desde que tenha autorização por meio de Lei Complementar, assim como os Estados, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (BRASIL, 1988).

Assim, a mesma lógica apresentada para a interpretação das normas estaduais e municipais, se aplicam para as normas distritais.

3.3 COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS MUNICÍPIOS

Antes de adentrar ao mérito da competência legislativa dos Municípios, importante mencionar que existe divergência doutrinária sobre os Municípios.

Para alguns doutrinadores, os Municípios não devem ser classificados como ente federativo, uma vez que não possuem representação no senado federal, não participam do processo legislativo para a proposição de emenda à Constituição, não possuem Poder Judiciário e suas leis e atos normativos não se submetem ao controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal. De outro lado, há quem entenda que os Municípios são classificados como ente federativo, pois possuem órgãos próprios e um rol de competências exclusivas, delimitado pela Constituição Federal.

Sobre esta divergência doutrinária em torno dos Municípios esclarece Messa (2018, p. 150):

Há divergência doutrinária sobre o reconhecimento dos municípios como entidades federativas, formando dois posicionamentos: 1. A primeira corrente sustenta que o município é entidade político-administrativa de terceiro grau, ou seja, é componente da Federação Brasileira e entidade federativa, nos termos da Constituição Federal. É a posição do STF-ADIN nº 2.381; 2. a segunda corrente sustenta que o Município é componente da federação, mas não é entidade federativa: a) não participa da formação da vontade nacional; b) não tem Poder Judiciário; c) não sofre intervenção federal; d) são divisões do Estado; e) não existe federação de municípios.

Portanto, adotar-se-á a primeira corrente apontada por Messa, nos termos da Constituição Federal e posicionamento do STF.

Segundo Drago (2019), os municípios são entes da Federação, com personalidade jurídica de direito público interno. Possuem autonomia política, financeira, administrativa e legislativa, a exemplo dos Estados e da União.

A Constituição Federal reconhece os municípios como entes federativos, incluindo-os na organização político-administrativa e garantindo plena autonomia, como se percebe na análise dos artigos 1º e 18 da Carta Magna, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] (BRASIL, 1988).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A autonomia conferida aos municípios configura-se pela capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração. Dessa forma, o município se auto-organiza através de sua Lei Orgânica Municipal, se autogoverna por meio de eleição direta do seu poder legislativo e executivo, e se autoadministra no exercício de suas competências conferidas pela Constituição Federal.

Assim como os demais entes federativos, a autonomia dos municípios também está condicionada aos princípios constitucionais. Os municípios se organizam através de Lei Orgânica, criada pela Câmara de Vereadores, conforme determina o art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[...] (BRASIL, 1988).

Sobre esse ponto, convém transcrever as palavras de Moraes (2004):

A primordial e essencial competência legislativa do município é a possibilidade de auto-organizar-se através da edição de sua Lei Orgânica do município, diferentemente do que ocorria na vigência da constituição anterior, que afirmava competir aos

Estados-membros essa organização. A edição de sua própria Lei Orgânica caracteriza um dos aspectos de maior relevância da autonomia municipal.

Além da competência para a edição da sua lei orgânica, os municípios detêm autonomia constitucional para legislarem sobre assuntos de interesse local, conforme trazido pelo art.30, I da Constituição Federal. Contudo, a legislação municipal deve respeitar os princípios constitucionais, mesmo sobre o pretexto de proteger interesse local.

Ainda, o Município possui competência comum como os demais entes federados, conforme elencado no art.23 da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional estabelece as matérias de competência material comum, isto é, os assuntos que não cabem com exclusividade a qualquer dos entes federativos, mas de modo compartilhado.

Ao município também é atribuída competência legislativa suplementar, nos moldes do inciso II, do art. 30 da C.F., in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (BRASIL, 1988).

A competência suplementar, prevista no inciso II do art. 30, é exercida também em relação às matérias previstas no art. 24, apesar de o Município não se encontrar expressamente incluído no rol do art. 24. Por esta competência, pode o município suplementar a legislação federal e estadual, ou seja, pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem contraditá-las.

A legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito aos princípios constitucionais.

3.4 COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

Conforme Moraes (2004), a competência concorrente, compreende a possibilidade de a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre determinadas matérias, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas específicas.

Normas gerais são justamente as que valem para todas as pessoas políticas, aí incluída a própria União. Nunca normas peculiares, que só valham para os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal. Ora, estabelecer normas gerais é apontar as diretrizes, os lineamentos básicos é operar por sínteses, indicando e resumindo. Nunca descendo a assuntos da economia interna, do peculiar interesse das pessoas políticas (CARRAZA, 2004).

Assim, as normas gerais ditam os princípios que devem ser seguidos pelos entes federativos na qual legislarão de forma concorrente sobre a matéria.

O constituinte elegeu alguns temas para serem objetos da legislação concorrente. Para Horte (1995, *apud* LIMA, 2015), nas hipóteses de competência concorrente se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros.

As competências concorrentes estão previstas em nosso ordenamento jurídico no art. 24 da Constituição Federal, a qual prevê em seu texto as matérias cuja legislação compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal. A utilização das competências concorrentes estabelecida em nosso ordenamento jurídico busca alcançar a maior descentralização de competências entre os entes federados.

Apesar do referido artigo não fazer menção aos municípios, o fato de a Constituição ter lhes conferido posição de entes federativos, também lhes garante a possibilidade de integrar o exercício de competência concorrente.

Sobre a competência concorrente Mendes (2012, *apud* TORRES, 2014) esclarece:

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias [...] A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar.

O legislador trouxe um rol taxativo de matérias que possuem competência legislativa concorrente entre os entes federados, cabendo à União editar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal complementá-las. Ou ainda, na ausência de normas gerais editada pela União, os Estados e o Distrito Federal, assim como os municípios, possuem competência legislativa plena para editar leis que atendam às peculiaridades locais, desde que estejam de acordo com os princípios constitucionais.

Em caso de inércia legislativa da União os Estados, Distrito Federal ou Municípios podem editar leis suplementar fixando normais gerais sobre a matéria. Contudo, se futuramente a União vier a regulamentar tal matéria, a lei estadual, distrital ou municipal editada anteriormente, terá sua eficácia suspensa naquilo em que for contrária a legislação federal.

As matérias de competências legislativa concorrente encontram-se dispostas no artigo 24, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 II - orçamento;
 III - juntas comerciais;
 IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e **consumo**;
 VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 XI - procedimentos em matéria processual;
 XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
 XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 XV - proteção à infância e à juventude;
 XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
 § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
 § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
 § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
 § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1988). (grifou-se).

Valendo-se de sua prerrogativa constitucional, a União editou a Lei nº 10.671/2003, também conhecida como Estatuto do Torcedor, na qual estabeleceu normas gerais de proteção e defesa do torcedor.

Em sentido oposto às disposições da mencionada norma geral federal, três Estados da Federação, cita-se Mato Grosso, Ceará e Paraná, editaram Leis Estaduais na qual permitem a venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol. Ou seja, apesar de os entes federados terem competência legislativa concorrente para legislar sobre consumo e desporto, a União editou uma norma geral que em tese veda a venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol, assim, cabe aos Estados suplementar tal lei no mesmo sentido trazido pela Lei Federal.

Por conta da promulgação da Lei nº 10.524/2017 do Estado de Mato Grosso, Lei nº 19.128/2017 do Estado do Paraná e Lei nº 16.873/2019 do Estado do Ceará, que vão contra o estabelecido pelo Estatuto do Torcedor, frisa-se Lei Federal de normas gerais, em que ambas permitem consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol, foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade dessas leis estaduais, pois apesar de consumo e desporto serem matérias de competência legislativa concorrente entre os entes federativos, a União editou norma geral regulamentando o assunto, cita-se Lei nº 10.671/2003, não podendo os Estados complementarem tal assunto de forma contrária ao estabelecido pela legislação federal.

O capítulo seguinte discutirá acerca das Ações Direta de Inconstitucionalidade que analisam as três leis estaduais que são contrárias ao estabelecido no Estatuto do Torcedor.

4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Neste capítulo, serão abordadas considerações gerais sobre Ação Direta de Constitucionalidade e a análise específica das 03 (três) Ações Direta de Inconstitucionalidade objeto da pesquisa deste trabalho, a fim de se chegar à conclusão se a venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol é constitucional ou inconstitucional.

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ADI

O controle de constitucionalidade se caracteriza como um mecanismo de correção, um sistema de fiscalização da conformidade entre leis ou atos normativos com a Constituição Federal. No ordenamento jurídico brasileiro, não é admitido que uma lei ou ato normativo hierarquicamente inferior à Constituição confronte suas premissas. (MANZIONE, 2013).

Existem dois momentos em que acontece o controle de constitucionalidade. O primeiro, chamado de preventivo, ocorre antes que a lei ou ato normativo se aperfeiçoe, como por exemplo um projeto de lei vetado. Já o segundo, chamado de repressivo, ocorre sobre a lei ou ato normativo que já se aperfeiçoou no ordenamento jurídico, como é o caso das três leis estaduais que serão estudadas no decorrer deste capítulo. O controle de constitucionalidade repressivo é confiado ao controle judiciário, que se divide em controle judiciário difuso e controle judiciário concentrado. No primeiro, qualquer juiz pode apreciar a alegação de inconstitucionalidade, já no segundo, somente um órgão exclusivo do poder judiciário pode apreciar a alegação de inconstitucionalidade.

Sobre o controle concentrado explica Cunha Júnior (2008):

À vista desse modelo, instaura-se no Supremo Tribunal Federal uma fiscalização abstrata das leis ou atos normativos do poder público em confronto com a Constituição. Tal se dá em face do ajuizamento de uma ação direta, cujo pedido principal é a própria declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade.

Para realizar o controle concentrado, os instrumentos jurídicos devem ser apresentados perante o STF. A competência do STF para processar e julgar os instrumentos jurídicos do controle concentrado de constitucionalidade, encontra amparo constitucional no art. 102, I, a, da Constituição Federal de 1988,⁴ uma vez que tal órgão é considerado o guardião da

⁴ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. (BRASIL, 1988).

constituição, devendo zelar pelos fundamentos estabelecidos pelo constituinte, inclusive, respeitando a máxima de que nenhuma norma hierarquicamente inferior a constituição possa contrariar seus princípios, conforme já observado no capítulo anterior.

Dentre os instrumentos jurídicos que compõem o controle de constitucionalidade concentrado, neste trabalho, dar-se-á atenção para a ação direta de inconstitucionalidade.

A finalidade de ação direta de inconstitucionalidade é retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. Deste modo, não se admite ADI de lei ou ato normativo que já tenha sido revogado ou sua eficácia não produza mais efeitos. Se a lei em questão for revogada durante o trâmite e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, a ação se torna prejudicada.

Tamanha importância do controle de constitucionalidade, que o constituinte estabeleceu um rol taxativo de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, elencados no art. 103 da Constituição, logo após atribuir a competência para processamento e julgamento ao STF, veja-se:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. (BRASIL, 1988).

Os legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade se dividem em dois grupos. De um lado, tem-se os legitimados universais, cujo interesse na causa é presumido, são aqueles elencados nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do art. 103 da CF. De outro lado tem-se os legitimados especiais, cujo interesse na causa deve ser comprovado, ou seja, a lei ou o ato normativo deve trazer um prejuízo para o estado ou entidade, são aqueles elencados nos incisos IV, V e IX do art. 103 da CF.

A Lei Federal nº 9.868/99 que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, em seu art. 2º, elencou o mesmo rol taxativo de legitimados previstos da Constituição Federal.

4.1.1 Do Procedimento

Importante mencionar que a ADI, assim como as demais ações do controle concentrado de constitucionalidade, não está sujeita ao prazo prescricional. Conforme Padilha (2020), “a inconstitucionalidade não pode convaler pelo decurso do prazo”.

Assim como a maioria das ações judiciais, a ação direta de inconstitucionalidade se inicia por meio de uma petição inicial, que deverá indicar a lei ou ato normativo a ser impugnado, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. A petição estará acompanhada de procuração, se for o caso. Será apresentada em duas vias com cópia da lei ou ato normativo impugnado, nos termos do art.3º da Lei nº 9.868/99. Estando a petição inepta, esta será liminarmente indeferida pelo relator.

Após a propositura da ação, o requerente não pode mais desistir da demanda, pois vigora o princípio da indisponibilidade⁵. Os legitimados não postulam direito próprio, mas sim, interesse público. Tal proibição de desistência está expressamente previsto no art. 169, § 1º do Regimento interno do STF⁶, bem como no art. 5º da Lei nº 9.868/99⁷.

A constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Assim como no processo civil, na ADI os pressupostos para concessão da liminar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Segundo Padilha (2020), a liminar em ADI possui natureza jurídica de tutela antecipada, na medida em que antecipa os efeitos da decisão final, suspendendo a eficácia da norma

⁵ Segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não se acham os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública. (GASPARINI, 2006).

⁶ Art. 169. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação, o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência. (BRASIL, 2020).

⁷ Art. 5º. Proposta a ação direta, não se admitirá desistência. (BRASIL, 1999).

impugnada. E mais, não cabe pedido de reconsideração da decisão que defere a liminar suspendendo o ato impugnado.

Na decisão final da ADI, em sendo declarada improcedente a ação, a lei ou ato normativo impugnado será considerada válida e eficaz. No entanto, nada impede que seja proposta uma segunda ADI impugnando a mesma lei ou norma. Em sendo declarada procedente a ação, a lei ou ato normativo impugnado será declarado nulo, porém ainda terá eficácia. Somente após a declaração de inconstitucionalidade a lei ou ato normativo será inválida e ineficaz.

Do momento dos efeitos da decisão de mérito, com eficácia contra todos, em diante, portanto, não há mais a possibilidade de execução da norma. Nenhum Juiz, nenhum Tribunal, nem mesmo o próprio Supremo Tribunal Federal, poderá, desde então, considerar eficaz a norma vulnerada e aplica-la. (REIS, 2008).

Nos termos do § 2º, do artigo 102 da CF, a decisão definitiva de mérito na ADI produzirá eficácia erga omnes e efeito vinculante. A Lei nº 9.868/99, no parágrafo único do art. 28, estendeu os mesmos efeitos à decisão definitiva de mérito.

Feito tais apontamentos, serão analisadas a ADI 6.193, ADI 6.194 e ADI 6.195.

4.2 ADI 6.193

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.193 foi proposta pela Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, em 17 de junho de 2019, com pedido de medida cautelar contra a Lei nº 10.524, de 27 de março de 2017, do Estado do Mato Grosso, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no Estado.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º Fica liberada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no Estado de Mato Grosso, desde a abertura dos portões para acesso ao público até o final do intervalo entre o primeiro e o segundo tempo da partida, desde que servidas em copos plásticos.

Parágrafo único: Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas destiladas ou com teor alcoólico superior a 14%, bem como o seu consumo nos estádios de futebol em todo o Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Cabe ao responsável pela gestão do estádio de futebol definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos, assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I - se consumidor, retirada das dependências do estádio e multa no valor de até 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;

II - se fornecedor, advertência escrita e multa no valor de até 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

Parágrafo único: A multa a que se refere este artigo poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 4º Fica proibida a venda e a entrega de bebidas alcoólicas, nos locais referidos nesta Lei, a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e ou responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (MATO GROSSO, 2017).

No segundo capítulo deste trabalho, foram apresentadas considerações significantes a despeito do Estatuto do Torcedor, lembra-se, Lei Federal, que regulamenta a proibição de adentrar em evento esportivo portando bebidas e substancias suscetíveis de gerar violência. Daí, se pressupõe a bebida alcoólica.

Na petição inicial da ADI a PGR alegou que a competência para editar normas gerais sobre consumo e desporto é da União. Conforme já mencionado no capítulo anterior, cabe aos Estados complementar as normas gerais. Ao aprovar e publicar tal lei, o Estado do Mato Grosso extrapola seus limites legislativos.

Além da invasão de competência legislativa, Dodge ainda alega que as regras de restrição à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em recintos esportivos, previstas no Estatuto do Torcedor, consubstanciam medidas voltadas a ampliar a segurança de torcedores em eventos e competições esportivas.

No dia 18 de julho de 2019, a ADI foi distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes que adotou o rito abreviado para a tramitação da ADI, assim, a ação seria apreciada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem apreciação do requerimento de liminar. Na sequência, dia 22 do mesmo mês, o relator solicitou que o Governador do Estado do Mato Grosso, bem como a Assembleia legislativa prestassem informações sobre a lei estadual impugnada.

No dia 14 de agosto de 2019, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso apresentou esclarecimentos sobre os quais a lei estadual deveria ser declarada constitucional. Dentre as alegações apresentadas pela Assembleia Legislativa, defendeu que a Lei nº 10.524/2017 não disciplinou sobre desporto, mas sim sobre comércio nas dependências de estádios de futebol. Ainda defendeu que não houve extrapolação dos limites de competência legislativa, tampouco desrespeito à Constituição Federal. Isto porque, segundo a Assembleia Legislativa, a referida lei estadual encontra amparo constitucional de fomentar a atividade econômica nas arenas esportivas e estádios de futebol.

Já na manifestação do governador do Estado do Mato Grosso, no dia 20 de agosto de 2019, este deu destaque à interpretação do Estatuto do Torcedor, que não deixa claro quais

bebidas estariam proibidas, tendo conteúdo vago que necessita de integração legislativa para que surta plena eficácia social.

Após serem feitas as manifestações contrárias à ADI nº 6.193 pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado do Mato Grosso, o Advogado-Geral da União, Renato de Lima França, em 30 de agosto de 2019, se manifestou pela procedência da ação. Para França, o artigo 13-A do Estatuto do Torcedor não está previsto atoa na Lei Federal, o consumo de álcool constitui fator relevante para os índices de violência nos estádios de futebol. No entendimento de França (2019), as bebidas alcoólicas incluem-se na vedação ao porte de bebidas suscetíveis de gerar a prática de violência. Ao permitir a venda de bebidas alcólicas dentro de arenas esportivas e estádios, a Lei estadual ao invés de suplementar a disciplina normativa, pretendeu substituir as normas gerais da União.

Em fevereiro de 2020, o julgamento da ADI 6.193 foi incluído na pauta de sessão de julgamento virtual, que encerrou em 05 de março de 2020.

No julgamento em 06 de março de 2020, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em voto seguido pelo plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 6.193.

Segundo o voto do relator, no inciso II do art. 13-A do Estatuto do Torcedor o legislador federal não se preocupou em especificar quais seriam as bebidas proibidas. Muito pelo contrário, a legislação federal traçou linhas gerais sobre as condições de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais, a proibição ao porte de objetos, bebidas e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. Como o Estatuto do Torcedor não especificou quais seriam as bebidas proibidas, os Estados, valendo-se de suas prerrogativas constitucionais de competência concorrente complementar, podem legislar neste sentido, desde que haja respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual.

No caso da Lei nº 10.524/2017, o legislador estadual permitiu a venda e consumo de bebida não destilada com teor alcoólico inferior a 14% em estádios de futebol de todo o Estado do Mato Grosso. Por conta desta especificidade, o legislador estadual estaria cumprindo a razoabilidade e proporcionalidade.

Eis o teor do acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO AUTORIZADA A EDITAR NORMAS GERAIS. ART. 13-A, II, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO GERAL E ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (CF, ART. 24, §§ 1º A 4º). LEI 10.524/2017 DO ESTADO DE MATO GROSSO. RAZOABILIDADE NA

COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS NÃO DESTILADAS COM TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 14% EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, EM DIAS DE JOGO. IDÊNTICO PERMISSIVO NOS GRANDES EVENTOS MUNDIAIS – COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DA FIFA E OLIMPÍADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria. 3. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14%, igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do Mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas. 4. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos. 5. A Lei Estadual 10.524/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de bebidas não destiladas com baixo teor alcoólico em estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990. 6. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno dos direitos do consumidor. Cite-se, por exemplo: ADI 4306, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2020; ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/2019; ADI 5.745, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019; e ADI 5462, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6193, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Deste modo, a Lei nº 10.524/2017 do Estado do Mato Grosso, foi julgada constitucional nos termos do voto do Relator da ADI 6.193. Portanto, possui validade e eficácia.

Em 29 de abril de 2020, a decisão transitou em julgado e em 06 de maio de 2020 a Ação foi arquivada.

4.3 ADI 6.194

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.194 foi proposta pela Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, em 17 de julho de 2019, com pedido de medida

cautelar contra a Lei 16.873, de 10 de maio de 2019, do Estado do Ceará, que dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1.º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica cujo teor alcoólico não seja superior a 10% (dez por cento) em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, por meio de fornecedores devidamente cadastrados junto à administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Parágrafo único. Considera-se fornecedor, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivas, nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que tenha sido formalmente autorizada pela administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Art. 2.º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, lanchonetes, bem como nos camarotes, nas tribunas e nos espaços VIPs dos estádios e das arenas desportivas, poderão iniciar 2 (duas) horas antes de começar a partida e encerrar-se-ão até 15 (quinze) minutos antes do término da partida, devendo-se observar o seguinte:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal n.º 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – somente serão expostas à venda bebidas comercializadas em recipientes metálicos, plásticos ou similares, devendo ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis, cuja capacidade máxima do recipiente seja de 500 ml (quinhentos mililitros);

III – cada consumidor poderá comprar até 2 (duas) unidades de bebida alcoólica por vez, devendo, no ato da compra, apresentar, sem exceções, documento de identidade com foto comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV – em eventos realizados sob a responsabilidade dos clubes, estes deverão investir, anualmente, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivas daquele ano em campanhas educativas contra a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;

V – são vedados a comercialização e o consumo de que trata o caput deste artigo nos clássicos disputados entre Ceará e Fortaleza;

VI – do total das bebidas alcoólicas ofertadas, pelo menos 20% (vinte por cento) das marcas devem ser de cervejas de origem artesanal, cuja produção ocorra no Estado do Ceará.

§ 1.º Para fins desta Lei, considera-se cerveja artesanal a cerveja ou o chope elaborado a partir do mosto, cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa regularmente formalizadas e instaladas no Estado do Ceará.

§ 2.º O clube mandante fica obrigado a disponibilizar a cada 2.000 (dois mil) torcedores presentes, 1 (um) monitor, devidamente identificado, para acompanhar o cumprimento desta Lei, orientar e atender às necessidades do torcedor.

§ 3.º Enquanto não firmada Parceria Público-Privada para administração e gestão dos estádios, a comercialização que se refere o caput deste artigo terá sua exploração, considerando, no que couber, as exigências previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo 5% (cinco por cento) de seu produto destinado pelo Estado aos Fundos de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, previstos na Lei Complementar n.º 36, de 6 de agosto de 2003, e para apoio às ações de tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, previstas no Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, conforme previsão na Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014.

Art. 3.º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – se consumidor, será advertido e retirado das dependências do recinto esportivo;

II – se fornecedor:

- a) advertência escrita;
- b) multa no valor de 3.000 (três mil) a 30.000 (trinta mil) UFIRCEs, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) apreensão do produto;
- d) suspensão temporária de atividades;
- e) rescisão da autorização para vendas;

III – em caso de descumprimento do inciso IV do artigo anterior, o clube responsável pelo evento esportivo ficará impossibilitado de receber patrocínio do Governo do Estado pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-lhe o devido processo administrativo.

Art. 4.º Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e das arenas desportivas manter cadastro atualizado do(s) fornecedor(es) autorizado(s) a comercializar(em) bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento, definindo previamente os locais onde serão permitidos a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1.º Fica a empresa integrante da Parceria Público-Privada com a responsabilidade de instalar equipamento de videomonitoramento facial, no prazo de 6 (seis) meses.

§ 2.º Caberá ainda, ao clube responsável pelo evento esportivo encaminhar comunicado aos órgãos de fiscalização de trânsito do estado e do município em que o evento for sediado, sobre a realização do evento, para que sejam tomadas as providências devidas.

§ 3.º O responsável pela gestão dos estádios deverá estabelecer sistema de coleta seletiva, priorizando a inclusão de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores para que haja a correta destinação dos resíduos sólidos gerados em detrimento de suas atividades.

§ 4.º O preço praticado, no interior dos estádios e das arenas desportivas, de bebidas alcoólicas e demais itens comercializados no estabelecimento não pode ser superior à média dos preços praticados na região, a serem apurados pelo Sistema de Proteção ao Consumidor.

Art. 5.º É vedada a entrada, nos estádios e nas arenas desportivas, de pessoas portando qualquer tipo de bebida.

Parágrafo único. Os estádios e as arenas desportivas, os quais estarão sujeitos à Parceria Público-Privada ou Concessão, deverão ter equipamentos de videomonitoramento com reconhecimento facial associados às catracas, bem como os cadastros dos torcedores.

Art. 6.º Na hipótese de concessão futura um percentual do valor arrecadado com comercialização de bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento será destinado à conta do Fundo Estadual de Saúde destinado aos Programas da Rede de Atenção à Saúde Mental, bem como às iniciativas voltadas à prevenção e à atenção ao uso abusivo de drogas.

Art. 7.º Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e das arenas desportivas oferecer acesso público à internet de forma gratuita.

Art. 8.º Deverão ser colocados avisos em diversos setores dos estádios e das arenas desportivas com as seguintes mensagens: “Se beber, não dirija; se dirigir, não beba” e “É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos”, devendo as referidas mensagens ser veiculadas no sistema sonoro do estádio ou da arena desportiva pelo menos 2 (duas) vezes durante o evento esportivo.

§ 1.º Os avisos de que tratam o caput deste artigo serão afixados em locais visíveis, no formato de cartazes ou instrumento similar, contendo informações e orientações sobre o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e seus efeitos no organismo, bem como sobre a proibição da venda para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2.º Sem prejuízo da fixação de avisos e da veiculação das mensagens referentes ao caput deste artigo, deverão ser produzidas campanhas publicitárias voltadas à prevenção da violência de gênero, de atos de discriminação racial e de práticas violentas motivadas por preconceito em relação à orientação sexual.

§ 3.º As campanhas citadas no parágrafo anterior deverão ser veiculadas no interior dos estádios e das arenas desportivas, nos jornais de grande circulação do Estado, na televisão e nas mídias digitais.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (CEARÁ, 2019).

Na petição inicial da ADI 6.194, a PGR alegou que a competência para editar normas gerais sobre consumo e desporto é da União. Ao aprovar e publicar a Lei nº 16.873/2019, o Estado do Ceará extrapolou os limites da sua competência estadual. Segundo Dodge (2019) trata-se de invasão de competência legislativa. Ainda, as regras do art. 13-A do Estatuto do Torcedor, consubstanciam medidas voltadas a ampliar a segurança de torcedores em eventos e competições esportivas.

A ação movida pela Procuradora-Geral da República, teve origem após o pedido feito pelo Procurador da República Alessandro Wilckson Cabral Sales, em 05 de junho de 2019, onde este alegou que a lei ora impugnada, visa a tentativa de flexibilização, por meio de legislação estadual específica, da proibição absoluta constante em norma geral da União sobre a mesma matéria.

Segundo o entendimento de Sales (2019):

Ao extrapolar os limites do exercício da competência legislativa concorrente, o Estado do Ceará violou, de forma direta, a Constituição Federal, ao invadir o espaço próprio de atuação da legislação da União de normas gerais, invadindo o campo legislativo reservado à União pelo art. 24, V e X, combinado com os parágrafos 1º e 3º do mesmo dispositivo constitucional, no que se refere à edição de normas gerais sobre consumo e desporto.

No dia 18 de julho de 2019, a ADI foi distribuída ao Ministro Ricardo Lewandowski, que adotou o rito abreviado para a tramitação da ADI devido à relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Na sequência, dia 01 de agosto, o relator solicitou que o Governador e a Assembleia legislativa do Estado do Ceará prestassem informações sobre a lei estadual impugnada.

No dia 23 de agosto de 2019, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentou esclarecimentos sobre os quais a lei estadual deveria ser declarada constitucional. Dentre as alegações apresentadas pela Assembleia Legislativa, defendeu que o Estatuto do Torcedor não veda o ingresso ou permanência de torcedores em arenas esportivas ou estádios com bebida alcoólica, em momento algum, expressa essa vedação. Alegou que Lei Estadual do Ceará estabelece os tipos de bebida que podem ser comercializados, e ainda vedou a sua comercialização nos clássicos estaduais, demonstrando assim, a sua proporcionalidade. O destaque da argumentação da Assembleia Legislativa cearense, foi que a referida lei impugnada está de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a autorização da

venda de bebidas nos estádios e arenas desportivas, traz benefícios econômicos para a população que vive da venda e/ou produção de bebidas artesanais.

Após serem apresentadas as manifestações contrárias à ADI nº 6.194 pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Advogado-Geral da União, André Luiz De Almeida Mendonça, em 02 de setembro de 2019, se manifestou pela procedência da ação, uma vez que o estado do Ceará não respeitou as regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal. Para Mendonça (2019), o valor restritivo das disposições federais sobre o tema não deve ser relativizado pelo fato de o E.T. não ter se referido, de modo expresso, à comercialização de bebidas. O conteúdo proibitivo do ordenamento federal sempre foi entendido de modo amplo.

Já a manifestação do governador do Estado do Ceará, no dia 10 de setembro de 2019, deu destaque a interpretação do Estatuto do Torcedor, que não afirmou nada sobre bebidas alcoólicas, uma vez que o art.13-A, inciso II, da lei federal emprega conceitos indeterminados. Sob este prisma, requereu o indeferimento da ação direta de constitucionalidade, para que haja a preservação da autonomia legislativa estadual, pois segundo o governador do estado do Ceará, a lei impugnada não feriu as normas estabelecidas na Constituição Federal quanto à competência legislativa complementar atribuída aos estados.

A Procuradora-Geral da República, novamente reforçou seu pedido de inconstitucionalidade da lei cearense, que vai em sentido diametralmente oposto às normas gerais editadas pela União em tema de proteção e defesa de consumidores e fere a repartição constitucional de competências.

No dia 17 de setembro de 2019, a ADI 6.194 foi concluída ao relator, e desde então aguarda um posicionamento.

Com base no julgamento da ADI 6.193 é possível que a ADI 6.194 seja julgada improcedente, até porque o teor alcoólico constante na lei estadual nº 16.873/2019 (10%) é menor do que o teor alcoólico constante na lei estadual nº 10.524/2017 (14%), que foi julgada constitucional pelo STF, e ambas permitiam a venda e consumo de bebida alcoólica em estádios de futebol e arenas, da mesma forma em que ambas foram impugnadas pelo fato de, em tese, invadirem a competência legislativa complementar atribuída constitucionalmente aos estados.

4.4 ADI 6.195

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.195 foi proposta pela Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, em 17 de julho de 2019, com pedido de medida

cautelar contra a Lei 19.128, de 25 de setembro de 2017, do Estado do Paraná, que dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Paraná.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º Regulamenta a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios, em dias de jogo, no Estado do Paraná.

Art. 2º A comercialização de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e nos estádios no Estado do Paraná será permitida desde a abertura dos portões para acesso do público até o término do evento.

Art. 3º As únicas bebidas alcoólicas que poderão ser vendidas e consumidas em recintos esportivos são a cerveja e o chope, sendo proibida a venda e o consumo de quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, sejam elas destiladas ou fermentadas.
§ 1º Do total das cervejas e chope comercializados nos recintos desportivos, 20% (vinte por cento) deverão ser de origem artesanal.

§ 2º Entende-se por cerveja e chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto, cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa, regularmente formalizadas e instaladas no Estado do Paraná, conforme disposto no Decreto nº 8289, de 22 de maio de 2013.

Art. 4º As bebidas expostas à venda somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis.

§ 1º Os copos plásticos descartáveis poderão ser substituídos por copos promocionais de plástico ou de papel.

§ 2º As bebidas acondicionadas em embalagens metálicas e de vidro deverão ser mantidas na parte interior dos locais de venda de bebidas das arenas desportivas ou estádios, fora do alcance dos consumidores.

Art. 5º A comercialização de bebidas alcoólicas somente poderá ocorrer em pontos fixos, cabendo ao responsável pela gestão do recinto esportivo definir os locais nos quais será permitida.

Art. 6º É vedada a entrada de pessoas portando qualquer tipo de bebida alcoólica nas arenas desportivas e nos estádios.

Art. 7º É proibida a venda de bebida alcoólica a menor de dezoito anos na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º Deverão ser colocadas mensagens de alerta nos locais de venda de bebidas das arenas desportivas ou estádios, visíveis a todos, sobre os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas e a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

Art. 9º O torcedor que promover desordem, tumulto ou violência, ou ingressar em recinto desportivo portando bebida alcoólica ou outra substância não permitida será responsabilizado na forma da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor.

Art. 10. O descumprimento desta Lei pelo fornecedor sujeita o infrator às penas da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (PARANÁ, 2017).

Na petição inicial da ADI nº 6.195, a PGR alegou que a competência para editar normas gerais sobre consumo e desporto é da União. Ao editar e publicar a Lei nº 19.128/2017, o Estado do Paraná não respeitou as regras constitucionais de competência legislativa, tampouco respeitou o princípio da proporcionalidade.

Assim como nas ADI's anteriormente analisadas, na ADI nº 6.195 Dodge também alega que o efeito causado pelo consumo da bebida alcoólica põe em risco, não só os torcedores, mas também todos que estão em torno desses eventos, inclusive agentes de segurança pública.

No dia 18 de julho de 2019, a ADI foi distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes que adotou o rito abreviado para a tramitação da ADI. Dia 22 do mesmo mês, o relator solicitou que o Governador do Estado do Paraná, bem como a Assembleia legislativa prestassem informações sobre a lei estadual ora impugnada, e após concluída a instrução, a ADI 6.195 seria submetida a julgamento em conjunto com a ADI 6.193.

No dia 14 de agosto de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou esclarecimentos sobre os quais a lei estadual deveria ser declarada constitucional. O principal argumento é que o Estatuto do Torcedor não trouxe em nenhum momento a expressão bebida alcoólica, e ainda, proibiu tão somente o acesso e permanência do torcedor em recinto esportivo portando objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de violência. Para o presidente da ALEP, a autorização prevista na lei estadual, nos termos em que foi publicada, não é considerado motivo que gere ou possibilite a prática de violência.

Por não haver expressamente a proibição de venda e consumo de bebida alcoólica em estádios de futebol no texto da Lei Federal nº 10.671/2003, a Lei nº 19.128/2017 não estaria desrespeitando a competência legislativa complementar concedido ao Estado por meio da Constituição Federal.

Por fim, apresentou manifestações favoráveis à lei estadual por parte dos 02 (dois) maiores clubes do Estado (Atlético Paranaense e Coritiba).

Na mesma data, 14 de agosto de 2019, o governador do Estado do Paraná apresentou suas manifestações, no mesmo sentido do presidente da ALESP. Este por sua vez, deu destaque à interpretação do Estatuto do Torcedor, que ao tratar das condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, não deixa claro quais bebidas estariam proibidas. Desta forma, entende o governador que o Estado Paranaense se valeu da sua prerrogativa constitucional de competência legislativa, para suplementar a norma geral, devendo a ADI 6.195 ser julgada improcedente.

Tanto o presidente da ALEP, quanto o governador do Paraná, juntaram em suas manifestações a decisão da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.742.383-9, do órgão especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, em que julgou improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da Lei nº 19.128/2017.

Após serem feitas as manifestações contrárias à ADI nº 6.195 pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado do Paraná, o Advogado-Geral da União, André Luiz De Almeida Mendonça, em 27 de agosto de 2019 se manifestou pela procedência da ação.

O Advogado-Geral da União concorda com os fundamentos apresentados pela Procuradora-Geral da República, ao passo que a lei estadual paranaense ora impugnada, ultrapassa seu limite de competência legislativa prevista na Constituição Federal. Apesar de não estar explícito no Estatuto do Torcedor o termo “bebida alcoólica”, deve-se entender que as bebidas alcoólicas em geral são suscetíveis de provocar tumultos. Tanto é que a própria lei paranaense prevê, em seu artigo 9º, a incidência das penalidades previstas na Lei nº 10.671/2003 ao torcedor que, por ter ingerido bebidas alcoólicas, promover desordem, tumulto ou violência.

Em fevereiro de 2020, o julgamento da ADI 6.195 foi incluído na pauta de sessão de julgamento virtual. Houve pedido de sustentação oral por parte da assembleia legislativa. No entanto, o processo foi incluído novamente na pauta de sessão de julgamento virtual que iniciou em 20 de março de 2020 e encerrou em 26 de março de 2020.

No julgamento, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em voto seguido pelo plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 6.195.

Segundo o voto do relator, o legislador federal não se preocupou em especificar quais seriam as bebidas proibidas a que se refere no art. 13-A do Estatuto do Torcedor. A legislação federal traçou somente linhas gerais sobre as condições de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos. Como o Estatuto do Torcedor não especificou quais seriam as bebidas proibidas, os Estados, valendo-se de suas prerrogativas constitucionais de competência concorrente complementar, podem legislar neste sentido, desde que haja respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual.

No caso da Lei 19.128/2017, o legislador estadual permitiu o fornecimento e o consumo de cerveja e chope, proibidas quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, servidos somente em copos plásticos descartáveis e vendidos somente em pontos fixos, mantidas a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos e a responsabilização do torcedor envolvido em desordem, tumulto ou violência, e do fornecedor que descumprir a Lei ora impugnada. Por conta desta especificidade, o legislador estadual estaria cumprindo a razoabilidade e proporcionalidade.

Eis o teor do acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO AUTORIZADA A EDITAR NORMAS GERAIS. ART. 13-A, II, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO GERAL E ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (CF, ART. 24, §§ 1º A 4º). LEI 19.128/2017 DO PARANÁ. RAZOABILIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE CERVEJA E CHOPE EM ARENAS DESPORTIVAS E ESTÁDIOS, EM DIAS DE JOGO. IDÊNTICO PERMISSIVO NOS GRANDES EVENTOS MUNDIAIS – COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DA FIFA E OLIMPÍADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V).

IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. A Constituição Federal de 1988, presumindo, de forma absoluta para algumas matérias, a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria. 3. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas de baixo teor alcoólico (cerveja e chope), igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas. 4. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos. 5. A Lei Estadual 19.128/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de cerveja e chope em arenas desportivas e estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990. 6. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno dos direitos do consumidor. Cite-se, por exemplo: ADI 4.306, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2020; ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI 5.745, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019; e ADI 5.462, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018. 7. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, reconheceu competência concorrente aos Estados-membros para legislar sobre a matéria, bem como a constitucionalidade de lei estadual autorizativa da comercialização e consumo de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14% em estádios de futebol, em dias de jogo (ADI 6.193, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Sessão Virtual de 28/02/2020 a 05/03/2020). 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6195, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020).

Deste modo, a Lei nº 19.128/2017 do Estado do Paraná, foi julgada constitucional nos termos do voto do Relator da ADI 6.195. Portanto, possui validade e eficácia.

Em 27 de abril de 2020, a decisão transitou em julgado e em 30 de abril de 2020 a ação foi arquivada.

Diante do exposto, conforme entendimento do STF, as leis estaduais que permitem a venda e o consumo de bebida alcoólica dentro dos estádios de futebol brasileiros, não violam o Estatuto do Torcedor e são constitucionais.

5 CONCLUSÃO

Durante a elaboração da presente pesquisa, buscou-se levantar os mais variados pontos concernentes à disciplina da venda e consumo de bebida alcoólica em estádios de futebol e arenas desportivas.

No segundo capítulo, verificou-se que o Estatuto do Torcedor foi criado com a intenção de proteger o torcedor. Constantemente, os estádios de futebol e seus entornos são palco de atos de violência, seja ela física, moral ou psicológica, devido às emoções e ao fanatismo de alguns frequentadores desses espaços. Pode-se dizer que a violência que aterroriza esses eventos é um reflexo da sociedade que cultiva a violência.

Por conta da violência presente em eventos esportivos, em 2010, o Estatuto do Torcedor sofreu sua primeira alteração, com a inclusão do art. 13-A, que no inciso II veda a entrada e permanência de torcedores em recintos esportivos portando bebida ou substância proibida ou suscetível de gerar violência. Ainda acrescentou o art. 39-A, prevendo punição para quem promover tumulto ou violência dentro dos estádios.

Vale lembrar que a maioria dos casos de violência em eventos esportivos são praticados por torcidas organizadas. E ainda, as organizadas são as responsáveis pela criação de cânticos, que muitas vezes servem mais para provocar a torcida adversária do que para impulsionar seu próprio time.

Após a alteração do Estatuto do Torcedor em 2010, as ondas de violência não cessaram, obrigando o legislador a alterar a Lei Federal mais uma vez. Em 2019, o E.T. sofreu sua segunda alteração, prevendo punições mais rígidas para aqueles que descumprem a Lei Federal.

Apesar de associar a violência com o uso de bebida alcoólica, em nenhum momento, a Lei nº 10.671/2003 deixa claro a proibição de venda e consumo de álcool dentro dos estádios de futebol e arenas esportivas.

Já no terceiro capítulo, adentrou-se no tema da competência legislativa de cada ente federado, analisando a competência de cada um conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Da análise das competências legislativas, verificou-se que a Constituição atribui a algumas matérias competência legislativa concorrente entre os entes federativos, cabendo à União a edição de normas gerais e aos demais entes a edição de normas específicas.

As matérias de competência legislativa concorrente estão elencadas no rol do art. 24 da C.F., entre elas tem-se consumo e desporto.

Valendo-se desta prerrogativa, a União editou o Estatuto do Torcedor, que é a norma geral, cabendo aos demais entes, a edição de normas específicas, desde que estejam de acordo com o proposto pela União.

Assim, os Estados do Mato Grosso, Paraná e Ceará, editaram normas específicas que permitem a venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol de seus respectivos estádios.

No quarto capítulo, adentrou-se no tema principal. Foi abordada a problemática trazida para a pesquisa. Tratou-se de analisar se as leis estaduais que autorizam a venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol são constitucionais ou inconstitucionais, por meio das ADI's nº 6.193, 6.194 e 6.195.

Na análise da ADI 6.193, verificou-se que a lei estadual nº 10.524/2017 do estado do Mato Grosso permite a venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol, desde que seja fermentada e com teor alcoólico não superior a 14%.

A ação foi proposta pela Procuradora-Geral da República, que alegou a invasão da competência legislativa do Estado, em editar norma específica contrária ao estabelecido em norma geral editada pela União.

Após as manifestações da Assembleia Legislativa e Governador do Mato Grosso, bem como manifestação do Advogado-Geral da União, o STF julgou a ADI 6.193 improcedente, reconhecendo assim a constitucionalidade da lei nº 10.524/2017 do estado do Mato Grosso, tornando-a válida e eficaz. Segundo entendimento do STF, o Estatuto do Torcedor em nenhum momento trouxe a expressão “bebida alcoólica”, deste modo, pode o Estado regularizar sua venda e consumo através de norma específica.

Na análise da ADI 6.194, verificou-se que a lei estadual nº 16.873/2019 do estado do Ceará permite a venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol, desde que o teor alcoólico não seja superior a 10%.

A ação foi proposta pela Procuradora-Geral da República, que alegou a invasão da competência legislativa do Estado, em editar norma específica contrária ao estabelecido em norma geral editada pela União.

A Assembleia Legislativa e Governador do Ceará, bem como o Advogado-Geral da União já se manifestaram na ação. No entanto, a ação ainda aguarda julgamento.

Acredita-se que a lei estadual impugnada seja declarada constitucional, pelos mesmos motivos que a lei estadual do Mato Grosso foi julgada constitucional.

Na análise da ADI 6.195, verificou-se que a lei estadual nº 19.128/2017 do estado do Paraná permite a venda e consumo de cerveja e chope, especificamente, nos estádios de futebol.

A ação foi proposta pela Procuradora-Geral da República, que alegou a invasão da competência legislativa do Estado, em editar norma específica contrária ao estabelecido em norma geral editada pela União.

Após as manifestações da Assembleia Legislativa e Governador do Paraná, bem como manifestação do Advogado-Geral da União, o STF julgou a ADI 6.195 improcedente, reconhecendo assim a constitucionalidade da lei nº 19.128/2017 do estado do Paraná, tornando-a válida e eficaz. Segundo entendimento do STF, o Estatuto do Torcedor em nenhum momento trouxe a expressão “bebida alcoólica”, deste modo, pode o Estado regularizar sua venda e consumo através de norma específica.

Deste modo, conclui-se que o legislador federal não deixou específico no art. 13-A do Estatuto do Torcedor a proibição da venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol e arenas desportivas, dando margem para a edição de leis estaduais que permitem essa venda e consumo.

O legislador federal preocupou-se com a proteção, defesa e segurança dos torcedores, mais esqueceu que o uso de álcool pode desencadear uma série de atos de violência nesses tipos de eventos, onde as emoções estão afloradas.

Deve o legislador federal, incluir no Estatuto do Torcedor a proibição expressa de venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol brasileiro e arenas desportivas. E mais, deve fiscalizar o entorno dos estádios, para garantir que os torcedores cheguem sóbrios aos estádios para assistirem os espetáculos.

Não se pode deixar o faturamento com a venda de bebida alcoólica nos estádios falar mais alto do que a segurança dos torcedores, e de todos os envolvidos na organização desses eventos, afinal, a intenção do Estatuto do Torcedor é justamente proteger os torcedores.

Não é novidade que em dias de jogos os estádios ficam lotados, dificultando a ação da equipe de segurança em caso de vandalismo generalizado.

Retirando as bebidas alcoólicas dos estádios e no entorno deles, certamente traria uma maior sensação de segurança aos torcedores presentes nos estádios em dias de jogos, e os verdadeiros amantes do esporte não iriam deixar de frequentar os estádios, pelo contrário, poderiam levar suas famílias para assistir os espetáculos com mais segurança.

No mais, a hipótese inicialmente foi alcançada sob a ótica de que perante o ordenamento jurídico brasileiro, é possível, que os Estados editem leis específicas sobre venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol e arenas desportivas. Cabe ao legislador federal, alterar o Estatuto do Torcedor, para vedar essa permissão e assim garantir segurança aos torcedores.

Ademais, almeja-se ter contribuído para o debate acadêmico e desenvolvimento da discussão sobre o tema, além de contribuir para futuras pesquisas na mesma linha de debate. Como mencionado, buscou-se acima da defesa de um ponto de vista, gerar a discussão sobre o tema, visto que o compromisso do acadêmico é trazer para a academia problemas da vida cotidiana, situações costumeiras no exercício da profissão e, mesmo havendo divergências de entendimento, que sejam proveitosas para o crescimento intelectual, acadêmico e profissional.

REFERÊNCIAS

ACORSI, Marcus Vinícius Sandrini. **Violência no futebol**: como a ineficácia do estado fere os direitos fundamentais. 2018. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em:

<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6275>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira *et al.* **O Estado Democrático de Direito e a necessária reformulação das competências materiais e legislativas dos Estados**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 47, n. 186, p. 153-169, abr. 2010. Trimestral.

Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496918>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BENTZEN, Guilherme. **A APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO TORCEDOR**: lei 10.671/2003. LEI 10.671/2003. 2014. Disponível em:

<http://bmmadvocacia.com/aplicabilidade-do-estatuto-do-torcedor-lei-10-6712003/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.193**, de 17 de julho de 2019.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5736662>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.194**, de 17 de julho de

2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5736665>.

Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.195**, de 17 de julho de 2019.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5736667>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, 15 maio 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.299, de 27 de Julho de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 27 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.912, de 25 de Novembro de 2019**. Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas. Brasília, DF, Presidência da República, 25 nov. 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13912.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 10 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Resolução CNE 1, de 23 de dezembro de 2003. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva.** Brasília, DF, 24 dez. 2003. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 26 mar. 2020.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário.** 20. ed. rev. ampl. e atual., até a EC n. 44/2004. São Paulo: Malheiros, 2004, 977 p.

CEARÁ. **Lei nº 16.873, de 10 de maio de 2019.** Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização. Fortaleza, CE, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=377576>. Acesso em: 18 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RECOMENDAÇÃO 45 CNJ:** Recomendação. 45 ed. Brasília, 2013. Disponível em: <http://cev.org.br/comunidade/legislacao/debate/recomendacao-cnj-n-45-17-dezembro-2013/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CRUZ, Mario. Estatuto do torcedor e a segurança durante a participação nos eventos esportivos. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina:** unisul de fato e de direito, Santa Catarina, v. 6, n. 10, p. 203-222, jan. 2015. Semestral. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2829/2002. Acesso em: 22 mar. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público:** em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da constituição. São Paulo: Saraiva, 2008. 696 p.

DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de Direito Constitucional.** Caxias do Sul: Educus, 2019. 136 p.

FLECHA, Angela Cabral; PONTELLO, Mathaeus Levy. Comportamento do Torcedor do Futebol. **Podium Sport, Leisure And Tourism Review**, [s.l.], v. 04, n. 02, p. 72-87, 1 ago. 2015. University Nove de Julho. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5585/podium.v4i2.117>. Acesso em: 17 mar. 2020.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1022 p.

GODOI, Ivan; CARDOSO, Gilberto. Futebol: paixão de um povo. Caxias do Sul: Educus, 1989. 277 p.

GOMES, Luiz Flavio *et al.* **Estatuto do Torcedor Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 272 p.

GONZALES, Douglas Camarinha. **Competência legislativa dos entes federados:** conflitos e interpretação constitucional. 2011. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito do

Estado, Direito de Estado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16082012-150740/publico/DOUGLAS_CAMARINHA_GONZALES_COMPLETA_CONFERIDA.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

LEONEL, Vilson.; MARCOMIN, Ivana. **Projetos de pesquisa social**: livro didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2015. Acesso em: 29 mar. 2020.

LIMA, Antônio Carlos de. **Mudança no Estatuto do Torcedor garante segurança**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-02/mudanca-estatuto-torcedor-garante-seguranca-estadios>. Acesso em: 18 mar. 2020.

LIMA, Juliano Santos de. **As normas gerais na competência legislativa concorrente e sua influência na capacidade criativa dos entes federados**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41409/as-normas-gerais-na-competencia-legislativa-concorrente-e-sua-influencia-na-capacidade-criativa-dos-entes-federados>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MANZIONE, Luiz. **Sinopses integradas**. Campo Grande: Contemplar, 2013. 1 v.

MARACANÃ TEM VANDALISMO, CONFRONTO E FERIDOS NA FINAL DA SUL-AMERICANA. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/12/maracana-tem-vandalismo-confronto-e-feridos-na-final-da-sul-americana.html>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MATO GROSSO. **Lei nº 10524, de 27 de março de 2017**. Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no Estado de Mato Grosso. Cuiabá, MT, 28 mar. 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=341255>. Acesso em: 18 maio 2020.

MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2018. 576 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 303 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006. 279 p.

MORTE DE TORCEDOR ESCANCARA VIOLÊNCIA NO FUTEBOL NO RECIFE. 2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/santa-cruz/morte-de-torcedor-escancara-violencia-no-futebol-no-recife,aa09e452633c5410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MOURA, André. **Nova lei amplia punição para torcidas organizadas infratoras**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/26/nova-lei-amplia-punicao-para-torcidas-organizadas-infratoras>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MURAD, Mauricio. **Violência no futebol**: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas. 2. ed. São Paulo: Benvirá, 2017. 264 p.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. 760 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 27 maio 2020.

PARANÁ. **Lei nº 19128, de 25 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Paraná. Palácio do Governo, PR, 26 set. 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=350697>. Acesso em: 18 maio 2020.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná TJPR - Apelação: Apl 12799141 PR 1279914-1 (acórdão)**. Relator: Desembargadora Lilian Romero. Curitiba, PR, 23 de julho de 2015. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/230677128/apelacao-apl-12799141-pr-1279914-1-acordao?ref=amp>. Acesso em: 25 mar. 2020.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná TJPR - Apelação: Apl 9729735 PR 972973-5 (acórdão)**. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Curitiba, PR, 11 de abril de 2013. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/838191750/apelacao-apl-9729735-pr-972973-5-acordao?ref=serp>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PRUX, Oscar Ivan. **Evoluir o Estatuto do Torcedor**. 2007. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/blogs/direito-consumidor/evoluir-o-estatuto-do-torcedor/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

REIS, Palhares Moreira. **Efeito vinculante das decisões de inconstitucionalidade**. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/efeito-vinculante-das-decisoes-de-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 20 maio 2020.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 47, abr. 2010. Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198680/000888825.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2020.

REZENDE, José Ricardo. **NOVA LEGISLAÇÃO DE DIREITO DESPORTIVO: preparando o brasil para a copa 2014 e olimpíadas 2016**. São Paulo: All Print, 2010. 222 p.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.916, de 01 de abril de 2008**. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul. PALÁCIO PIRATINI, RS, 02 abr. 2008. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.916.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SANDHAS, Alexandre Weber. **A “LEI SECA” NOS ESTÁDIOS: a (in) constitucionalidade das leis locais que liberam o consumo de bebida alcoólica nos recintos esportivos**. 2016. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11528>. Acesso em: 18 fev. 2020.

SÃO PAULO. **Lei nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres. Palácio dos Bandeirantes, SP, 27 dez. 1996. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1996/lei-9470-27.12.1996.html>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SARAPU, Daniel Vieira; PEREIRA, Kris Kristoferson. **Almanaque Jurídico**: o direito e o esporte. 2013. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2754/almanaque-juridico-direito-esporte>. Acesso em: 24 mar. 2020.

SEREJO, Paulo. Conceito de Inconstitucionalidade: fundamento de uma teoria concreta do controle de constitucionalidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 2, n. 19, p. 1-15, dez. 2000. Quadrimestral. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/964/949>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SOUZA, Eliana Dore. **Futebol**: paixão, produto ou identidade cultural. 2013. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Especialização em Mídia, Informação e Cultura, Centro de Estudos Latino-americanos Sobre Cultura e Comunicação da Escola de Artes e Comunicações da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: http://celacc.eca.usp.br/?q=pt-br/tcc_celacc/futebol-paixao-produto-identidade-cultural. Acesso em: 17 mar. 2020.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Estatuto do Torcedor**: a evolução dos direitos do consumidor do esporte (lei 10.671/2003). Belo Horizonte: Alfstudio, 2009. 136 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REGIMENTO INTERNO**: STF. Brasília: Secretaria de Documentação, 2020. 268 p. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2020.

TORCIDA ORGANIZADA GAVIÕES DA FIEL (São Paulo). **Gritos violentos da Gaviões da Fiel**: matar você. Matar você. Disponível em: https://aminoapps.com/c/sofutebol/page/blog/gritos-violentos-das-torcidas-gavioes-da-fiel/pP1B_BXuQuv5DwbEY2wNd8mj7v4EjK8p8J. Acesso em: 23 mar. 2020.

TORCIDA ORGANIZADA MANCHA VERDE (São Paulo). **Festa de Luta Livre**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mancha-verde/1637032/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

TORCIDA ORGANIZADA OS FANÁTICOS (Paraná). **Atirei O Pau Nos Coxas**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/os-fanaticos/1671225/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

TORRES, Michell Laureano. **A divisão da competência legislativa entre os entes federados**. 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39639/a-divisao-da-competencia-legislativa-entre-os-entes-federados>. Acesso em: 27 mar. 2020.

VASCO X ATLÉTICO-PR: Tudo sobre o jogo do Vasco contra o Atlético-PR na Arena Joinville pelo Campeonato Brasileiro 2013. A segunda queda. 2013. Disponível em: <https://vasconoticias.com.br/jogos/08-12-2013/vasco-atletico-pr.html>. Acesso em: 23 mar. 2020.

VASCONCELOS, Clever. Curso de direito constitucional: atualizado até a E.C. nº 99/2017. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 776 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609741/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 29 mar. 2020.

VICENZO, Marcos. **Violência no futebol requer punições severas e sem impunidade.** 2019. Disponível em: <https://esporte.ig.com.br/futebol/2019-08-08/violencia-no-futebol-requer-punicoes-severas-e-sem-impunidade-diz-especialista.html>. Acesso em: 17 mar. 2020.